

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h32, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTE:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 1ª Sessão Ordinária Judicante e 2ª Sessão Ordinária Judicante, ocorridas, respectivamente, nos dias 14 de fevereiro e 21 de março de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa concedeu a palavra ao Auditor Alípio Reis Firmo Filho, para manifestação acerca do Processo nº 16.724/2019. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, bom dia a todos. Em relação a esse processo, eu gostaria de trazer à ordem. Eu coloquei na pauta, na época, na Primeira Sessão Ordinária desta Câmara, deste ano. Entretanto, conversando com a assessoria na época, eu iria retirá-lo da pauta, mas, por um lapso pessoal, esse processo foi a julgamento. Como têm questões mais sensíveis, que iríamos tratar no gabinete, eu gostaria de contar com a anuência de Vossa Excelência e demais membros para chamar esse processo à ordem e rever essa pauta. Presidente: Auditor, então o seu pleito seria no sentido de tornar sem efeito o julgamento deste processo, para que ele retorne ao senhor para revisão do seu relatório-voto? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Exatamente, porque nesse caso específico, em se tratando de benefícios, isso é um princípio meu, são muito parcos e envolve um conteúdo social muito forte e sensível, eu gosto sempre de tratar de uma forma diferenciada por conta desses valores. É um processo que trata da aposentadoria de uma senhora. Eu gostaria de rever esse processo, pois eu creio, inclusive, que alguns elementos no processo podem militar em favor dela, na questão social mesmo. Presidente: Perfeitamente. Indago aos membros da Câmara se há alguma objeção. Não havendo objeções, então declaramos sem efeito o julgamento do Processo nº 16.724/2019, realizado na primeira sessão da Primeira Câmara de 2023, determinando, portanto, a remessa dos autos ao seu relator, Auditor Alípio Filho. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Senhor Presidente, eu gostaria de parabenizar todas as mães pelo domingo que vem, as mães dos Conselheiros, servidores, dos Auditores e das suas esposas, e também as suas filhas. Vocês são jovens ainda, mas as minhas filhas já são mães. Parabéns e que Deus possa abençoar esse dia, mas não devemos valorizar as nossas mães apenas nesse dia e sim em todos os dias. Que Deus abençoe esse dia e a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: Senhor Presidente, eu gostaria, na pessoa da Conselheira Yara, de homenagear todas as mães do Tribunal, as avós também, que são mães duas vezes, e pedir que Deus sempre ilumine o seu lar e de todas as mães aqui. Muito obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, eu também queria mencionar as manifestações, tomando por referência a Conselheira Yara e também a figura da minha mãe, que graças a Deus continua comigo, já quase com 81 anos de idade, dia 02 completa mais um aniversário, minha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

mãe sempre muito lúcida, Dona Maria. Na pessoa de ambas, eu cumprimento todas as mães. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, gostaria também de cumprimentar todas as mães, na pessoa da Conselheira Yara. Parabéns, Conselheira Yara, antecipadamente, e assim, cumprimentando a Conselheira, cumprimento todas as mães deste Tribunal. Muito obrigado, Senhor Presidente! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador João Barroso de Souza: Bom dia, Senhor Presidente, eu quero cumprimentar Vossa Excelência, cumprimentar o Conselheiro Ari Moutinho, a Conselheira Yara Lins, o Auditor Alípio e o Auditor Luiz Henrique. Gostaria de dizer que é uma honra e um prazer estar aqui na Primeira Câmara, nesta primeira sessão, e homenagear também todas as mães deste país, em nome da Conselheira Yara, minhas sinceras e singelas homenagens em relação ao Dia das Mães. Obrigado, Senhor Presidente! Presidente: Muito obrigado, Procurador. Eu, pessoalmente, adiro a todas as manifestações. Eu que tive “pãe”, pai e mãe na figura de mãe. Pai e mãe, porque perdi meu pai muito jovem, minha mãe ficou viúva aos 33 anos do meu pai. Eu tinha 1 ano, meu irmão tinha 7 anos e minha mãe sozinha, professora universitária, com salário de professora fez um trabalho realmente, diante de um esforço enorme, de um esforço hercúleo, fez um trabalho que eu, pessoalmente, julgo não ser capaz de sozinho fazer com as minhas filhas e os meus filhos. Então, minhas homenagens, também, a todas as mães, e eu faço em nome da minha mãe. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve.

/===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.960/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela Pereira Cordovil, Matrícula nº 00004/3-E, no Cargo de Assistente Administrativo, Nível VII, Classe "A", Matrícula nº 00004/3-E da Câmara Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Lana Márcia Girão OAB/AM-15351. **ACÓRDÃO Nº 632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), no prazo de 30 dias por ter descumprido injustificadamente a determinação do item 7.4 da Decisão nº 2243/2019 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, fls. 150/151, com fundamento no art. 54, inciso IV, “c”, da Lei Estadual nº 2.423/96, alterado pela Lei nº 204/20-TCE-AM c/c o art. 308, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **7.2. Determinar** uma nova notificação ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, (Prefeito de Itacoatiara-AM), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas no item 7.4 da Decisão nº 2243/2019-TCE - PRIMEIRA CÂMARA, fls. 150/151, anulando os atos de admissão de pessoal julgados ilegais, fazendo cessar o pagamento dos salários, se ainda vigentes, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

irregularmente efetuadas, tudo nos termos do 265, §§2º e 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.787/2019 (Aposentos: 15.572/2019 e 15.575/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odeneide das Chagas Silva, matrícula nº 9868, no cargo de professor, Nivel I, Classe 001, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito de Manacapuru, por ter descumprido injustificadamente o Acórdão nº 14/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 150/151), e os Despachos de nº 290/2022 (fls. 158/159) e nº 682/2022 (fls. 164/165)-GCARIMOUTINHO, com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c e o art. 308, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Determinar** ainda, a nova notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para tomar conhecimento do julgado e encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação relativa ao cumprimento do Acórdão nº 14/2020 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 150/151), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como de instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, em havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício sem fundamento legal, tudo nos termos do art. 265, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.703/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 40/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão. **ACÓRDÃO Nº 634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Fomento nº 40/2019-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade da Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, sob responsabilidade do Sr. Ivo Moraes de Oliveira, Presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, alínea "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 40/2019 - SEC, sob responsabilidade do Sr. Ivo Moraes de Oliveira, Presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96-LO-TCE; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa -SEC para que: **8.3.1.** Nas próximas promoções culturais, atente-se ao princípio do planejamento, garantindo que o repasse de recursos seja feito de forma criteriosa e eficiente, evitando possíveis irregularidades ou desvios; **8.3.2.** Apresente a documentação em que consta a autorização do Governador do Estado para a transferência de recursos, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do parecer jurídico; **8.3.3.** Nas próximas parcerias, seja encaminhada as informações sobre o status do relatório de monitoramento de ajuste, sob pena de sanções cabíveis. **8.4. Recomendar** à Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão para que: **8.4.1.** Nas próximas parcerias, seja encaminhada as informações sobre o status do relatório de monitoramento de ajuste, sob pena de sanções cabíveis; **8.4.2.** Apresente a destinação dada aos bens adquiridos pelo Termo de Fomento, sujeita à não receber novos recursos públicos; **8.5. Dar ciência** à Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Ivo Moraes de Oliveira, Presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, à época, acerca do teor da presente decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.379/2020 (Apenso: 13.927/2020, 14.378/2020 e 14.381/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Adelson Ayres Teles, Matrícula nº 025.639-OA, no cargo de Professor 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência A, Matrícula nº 025.639-OA, do quadro do magistério público da SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 14 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de novembro de 2008, fl. 118, que aposentou o Sr. Antônio Adelson Ayres Teles, Matrícula nº 025.639-OA, no cargo de Professor, 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado de Educação de Qualidade de Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Adelson Ayres Teles, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.014/2021 (Apenso: 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021, 11.022/2021 e 11.021/2021)** - Prestação de Contas do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 28/07, firmado com a SEJEL. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 28/2007 (fls. 13–16), firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, à época sob a responsabilidade do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, e a Prefeitura de Benjamin Constant, representada pelo então Prefeito, Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com fundamento no inciso XVI do art. 1º da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 1ª parcela do termo de convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL que, visando aprimorar a gestão da entidade no que se refere aos convênios, evite incorrer nas falhas identificadas pela Diretoria de Controle Externo de Transferências Voluntárias elencadas na Informação Conclusiva nº 9/2020 (fls. 1263–1264); **8.4. Recomendar** à prefeitura municipal de Benjamin Constant que, ao executar e prestar contas de convênios abstenha-se de incorrer nas restrições detectadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas listadas no Relatório Conclusivo nº 204/2018 (fls. 1246–1254); **8.5. Dar ciência** deste voto, da decisão superveniente e das peças técnicas elencadas nos itens 3 e 4, às partes interessadas, Srs. José



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.015/2021 (Apenso: 11.014/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Convênio nº 28/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738. **ACÓRDÃO Nº 641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 5ª parcela do termo de convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, prefeito de Benjamin Constant, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nestes autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.021/2021 (Apenso: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 28/07, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura de Benjamin Constant **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO Nº 639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.018/2021 (Apenso: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.020/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas da 6ª Parcela do Convênio nº 28/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO Nº 640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, prefeito de Benjamin Constant, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.017/2021 (Apenso: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.018/2021, 11.020/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo Convênio nº 28/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Júlio César Soares da Silva, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Julgar ilegal** o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007 (fls. 36–37), firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, à época sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, e a Prefeitura de Benjamin Constant, representada pelo então Prefeito, Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com fundamento no inciso XVI do art. 1º da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007, de responsabilidade dos Srs. Júlio César Soares da Silva e José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.4. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária os Srs. Júlio César Soares da Silva e José Maria Freitas da Silva Junior, responsáveis por celebrar o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007, e lhes aplicar glosa de R\$ 855.847,53 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, ante a ausência de justificativa para se ter celebrado o aditivo e a não comprovação da execução de serviços, conforme fundamentação do voto; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Júlio César Soares da Silva, ex-secretário da Secretaria de estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão das impropriedades não sanadas citadas na fundamentação deste voto, de acordo com o inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ex-prefeito de Benjamin Constant, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão das impropriedades não sanadas citadas na fundamentação deste voto, de acordo com o inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. Júlio César Soares da Silva e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.8. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que tome ciência dos fatos apurados neste processo e adote as medidas cabíveis, se for o caso; **8.9. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.020/2021 (Aposos: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.021/2021 e 11.022/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 28/07, firmado com a SEJEL e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO Nº 642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** do voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.022/2021 (Aposos: 11.014/2021, 11.015/2021, 11.017/2021, 11.018/2021, 11.020/2021 e 11.021/2021)** - Prestação de da 4ª Parcela do Convênio nº 28/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO Nº 638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, prefeito de Benjamin Constant, com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **5.2. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas, Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e José Maria Freitas da Silva Junior, e aos advogados constituídos nos autos; **5.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.855/2021 (Aposos: 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.876/2021, 11.880/2021, 11.882/2021, 11.879/2021, 11.877/2021 e 11.856/2021)** - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra – OAB/AM 345 Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade – OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6º e incisos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (item 1, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4º e incisos, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 2, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** Nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7º, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 10, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 6 e 7, da fundamentação do Voto); **8.4. Determinar** à SES (antiga SUSAM) que encaminhe a esta Corte de Contas as Prestações e/ou Tomada de Contas das parcelas dos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Convênio 8/2012, firmado com o IPOAM, e dos Respetivos Planos de Trabalho assinados, referentes aos Exercícios de 2015, 2016 e 2017, no montante de R\$ 5.443.500,00, conforme Achado 3, do Relatório de Vistoria nº 02/2022-DIATV/TELETRABALHO (fls. 735/749); **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.877/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas Referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, Celebrado entre o Estado do Amazonas, por Intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnaldo Bentes Coimbra - OABM/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação deste Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.876/2021 (Apenso: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnaldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto). **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.879/2021 (Apenso: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021 e 11.882/2021)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológico da Amazônia - IPOAM. **Advogados:** Arnaldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação a Parcela Única do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 27.11.2013 a 24.02.2014 e acrescer o valor de R\$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 27.11.2013 a 24.02.2014 e acrescer o valor de R\$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6º e incisos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (item 1, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios e aditivos apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4º e incisos, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 2, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** Nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7º, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 10, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 6 e 7, da fundamentação do Voto); **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.857/2021 (Aposos: 11.855/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas Referente a Parcela Única do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por Intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia – IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Parcela Única do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 29.08.2013 a 26.11.2013 e acrescer o valor de R\$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 90 (noventa) dias a contar de 29.08.2013 a 26.11.2013 e acrescer o valor de R\$ 1.432.500,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6º e incisos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (item 1, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios e aditivos apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4º e incisos, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 2, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** Nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7º, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 10, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 6 e 7, da fundamentação do Voto); **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, à época, da respectiva decisão. **PROCESSO Nº 11.882/2021 (Aposos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas Referente a 4ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 45, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 4ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.2.1.** quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.2.2.** Observe com mais rigor os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ditames do art. 42, caput, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a fim de cumprir os prazos estabelecidos por esta Corte, especialmente no que diz respeito à apresentação da prestação de contas de convênios ou ajustes congêneres. (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.881/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 2º Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733 e Katiuscia Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2º Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.2.1.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.2.2.** Observe com mais rigor os ditames do art. 42, caput, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a fim de cumprir os prazos estabelecidos por esta Corte, especialmente no que diz respeito à apresentação da prestação de contas de convênios ou ajustes congêneres. (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.878/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993 e Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 4º Parcela do Termo de Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando a cooperação técnica e financeira entre as partes no atendimento médico especializado na área oftalmológica, para a execução de consultas, exames e cirurgias de média complexidade nos Municípios do interior



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Estado do Amazonas, em 3 PACs da capital e mutirões do Projeto Escola Solidária, o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.856/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.880/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 3º Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra - OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3º Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente. (itens 2 e 3, da fundamentação do Voto); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, à época, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.880/2021 (Apensos: 11.855/2021, 11.857/2021, 11.878/2021, 11.881/2021, 11.856/2021, 11.876/2021, 11.877/2021, 11.882/2021 e 11.879/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM. **Advogados:** Arnoldo Bentes Coimbra – OAB/AM 345, Wellington de Amorim Alves - OAB/AM 2993, Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação a 1º Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia– IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM, objetivando prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo por mais 12 (doze) meses a contar de 25.02.2014 a 24.02.2015 e acrescer o valor de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil reais), o qual teve como responsáveis pela sua assinatura os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que: **8.3.1.** Cumpra os ditames do art. 6º e incisos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico; (itens 1 e 2, da fundamentação do Voto); **8.3.2.** Observe com maior rigor a legislação vigente no sentido de firmar convênios e aditivos apenas após a aprovação de autoridade competente, em cumprimento ao art. 4º e incisos, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 3, da fundamentação do Voto); **8.3.3.** nas próximas firmaturas de convênios ou ajustes congêneres, cumpra com maior rigor os ditames legais (arts. 7º, XVIII e 19 da IN nº 08/2004-SCI/AM), no sentido de efetuar a abertura de conta especificamente destinada à movimentação bancária dos recursos financeiros provenientes desses ajustes; (item 4, da fundamentação do Voto); **8.3.4.** Cumpra com maior rigor os ditames do art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 10, da IN nº 08/2004-SCI/AM; (item 5, da fundamentação do Voto); **8.3.5.** Quando do envio da prestação de contas de ajustes ou instrumentos congêneres a esta Corte, busque apresentar toda a documentação necessária à comprovação da execução dos mesmos, visando dar cumprimento à legislação vigente; (itens 7 e 8, da fundamentação do Voto); **8.3.6.** Observe com mais rigor os ditames do art. 42, caput, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a fim de cumprir os prazos estabelecidos por esta Corte, especialmente no que diz respeito à apresentação da prestação de contas de convênios ou ajustes congêneres. (item 9, da fundamentação do Voto); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde-SES, à época, e Sr. Francisco Roberto Melo Benigno, Diretor Executivo do IPOAM, à época, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.883/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Barboza da Silva, Matrícula nº 3291, no cargo de Professor Nível 2, Padrão I, Normal Superior Anexo III-PCRM 40h, Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Humaitá e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, enviando a cópia da Informação Conclusiva nº 154/2023-DICARP (fls. 276/281) e do Parecer nº 1338/2023-MPC-CASA (fls. 282/283), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem o ato comprobatório do último enquadramento da Sra. Maria de Nazaré Barboza da Silva, matrícula nº 3291, no cargo de professor, nível 2, padrão I, normal superior anexo III-PCRM 40h, nos termos do art. 6º, §1º, XIV, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Humaitá e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 13.686/2022 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Creuzinete de Oliveira dos Santos, Matrícula nº 097186, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Creuzinete de Oliveira dos Santos, Matrícula nº 097186, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 10/2015-GPMFB, publicado em 22/04/2015 (fl. 7), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18 - TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 2/2014 - TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.796/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Parente Inhuma, Matrícula nº 096.971, no cargo de Monitor, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Parente Inhuma, Matrícula nº 096.971, no cargo de monitor, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa (Decreto nº 016/2015-GPMFB, datado de 02 de Março de 2015, publicado nos quadros de aviso da Prefeitura em 22 de Abril de 2015), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.838/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Dourado Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Dourado Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa conforme Decreto nº 15/1997-GPMFB, datado de 05 de Fevereiro de 1997, no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.310/2022** - Aposentadoria Voluntária à Sra. Maria Borges da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prefeitura Municipal de Fonte Boa – AM. **ACÓRDÃO Nº 657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Maria Borges da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme Decreto nº 002/2000 – GP (fl. 09), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadorias e pensões, e que atente ao prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.278/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Nair da Silva e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Evilasio Maia da Silva, Matrícula nº 315, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 8/22 (fls.125/126), que concedeu a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Nair da Silva e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Evilásio Maia da Silva, Matrícula nº 315, que ocupava o cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nair da Silva e Silva, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.457/2022** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria de Fatima Nunes Medeiros dos Santos, na condição de Cônjuge do ex-servidor Flávio Garcia dos Santos, Matrícula nº 000.368-9A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1271/2022 (fl. 71), publicada no domingo em 21 de Julho de 2022 (fl. 75), o qual concedeu o benefício de Pensão por Morte da Sra. Maria de Fatima Nunes Medeiros dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. Flavio Garcia dos Santos, Matrícula nº 000.368-9A, que ocupava cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria de Fatima Nunes Medeiros dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.551/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Guiomar Paes Veloso, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Veloso, Matrícula nº 001.096, no cargo de Professor Nível I Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM, da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Guiomar Paes Veloso, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Veloso, Matrícula nº 001.096, ocupante do cargo de Professor Nível I, ex-servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 34/2010- GPMFB de 01 de junho de 2010, conforme fl. 14; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto a formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos de aposentadoria e pensões; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.213/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Gracines Lima da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Wellington Ferreira Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 661/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar a notificação** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 814/2023-DICARP (fls. 23/30) e do Parecer nº 2119/2023-MP/ELCM (fls. 31/32), bem como do voto, a fim de que estas encaminhem a esta Corte de Contas à documentação requisitada pelo Órgão Técnico e o MPC, uma vez que esta seria imprescindível para o exame do ato concessório do benefício em tela, conforme a Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 10.240/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Mirian Melo Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Arildo Jorge Nunes Ribeiro, Matrícula nº 131.715-6-C, no cargo de Professor, com equivalência remuneratória de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 662/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1792/2022 de 17 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, fls. 56, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Mirian Melo Ribeiro, cônjuge do Sr. Arildo Jorge Nunes Ribeiro, Matrícula nº 131.715-6C, ex-servidor inativo, no cargo de Professor com equivalência remuneratória de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, falecido no dia 26 de julho de 2022 (fls.11-12); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte da Sra. Mirian Melo Ribeiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.294/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Pereira de Oliveira, Matrícula nº 065.871-5 A, no cargo de Assistente em Saúde-Fiscal de Saúde I D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 663/2023**:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 676/2022, publicado no domingo 26 de dezembro de 2022, a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ângela Pereira de Oliveira, Matrícula nº 065.871-5A, no cargo de Assistente em Saúde-Fiscal de Saúde I D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA (fls. 88); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Pereira de Oliveira, no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.298/2023 (Apenso: 10.805/2023, 10.800/2023 e 10.806/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. João do Carmo Neto, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fátima Ribeiro do Carmo, Matrícula nº 014.325-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-I-05, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 673/2022 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 46) publicada no domingo 22 de dezembro de 2022 (fls. 50/51), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. João do Carmo Neto, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fátima Ribeiro do Carmo, Matrícula nº 014.325-1B, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-I-05, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, falecida no dia 28 de outubro de 2022 (fl. 05); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. João do Carmo Neto, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.324/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Flávio Ataíde de Oliveira, Matrícula nº 2693, no cargo de Motorista de Veículos Leves Categoria B-AIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 015/2019/BCPREV, publicada no domingo 01 de julho de 2019 (fls. 102/103), que aposentou o Sr. Carlos Flávio Ataíde de Oliveira, Matrícula nº 2693, no cargo de Motorista de Veículos Leves Categoria B - AIV, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Flávio Ataíde de Oliveira, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.439/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Fernandes de Oliveira, Matrícula nº 116.191-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalências para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência "1", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2094/2022 publicada no domingo, 15 de dezembro de 2022 (fls. 75/76), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Fernandes de Oliveira, Matrícula nº 116.191-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º Classe com equivalências para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Fernandes de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.521/2023 (Apenso: 10.779/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro, Matrícula nº 000.619-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM. **ACÓRDÃO Nº 667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos, dada a duplicidade de objeto, nos termos do art. 51, da Lei nº 2794/2003, observado o teor do Acórdão nº 1373/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA (fls. 168/169 do Processo nº 10779/2022 em apenso). **PROCESSO Nº 10.587/2023 (Apensos: 17.356/2019 e 13.581/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Luiz Claudio Hernandez, Matrícula nº 093.135-7E, na condição de cônjuge da Sra. Irani Quaresma Hernandez, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 40/2023 (fl. 54/59), publicada no domingo 18 de janeiro de 2023, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Luiz Claudio Hernandez, Matrícula nº 093.135-7E, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Irani Quaresma Hernandez, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Luiz Claudio Hernandez no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.593/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Silva Ferreira Gama, Matrícula nº 145.761-6B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV. 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2160/2022 publicada no domingo 04 de janeiro de 2023 (fl. 59), que aposentou a Sra. Maria Francisca Silva Ferreira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Gama, Matrícula nº 145.761-6B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A" da Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Silva Ferreira Gama, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.599/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Leonardo da Silva, Matrícula nº 132.578-7B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2208/2022 (fl. 74/75) publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023, que aposentou o Sr. Francisco Leonardo da Silva, Matrícula nº 132.578-7B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4º Classe, Referência G1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação a Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03 de novembro de 2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior.

PROCESSO Nº 10.645/2023 (Apenso: 11.222/2023) - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Dejair Melo Brito, Matrícula nº 052.918-4E na condição de cônjuge do Sr. Orlando da Silva Brito, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1945/2022 (fls.29/30), publicada no domingo, 08 de novembro de 2022 (fl. 32), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte, em que figura como beneficiária a Sra. Maria Dejair Melo Brito, Matrícula nº 052.918-4E, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo Sr. Orlando da Silva Brito, na Graduação de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03 de novembro de 2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV o prazo de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 10.650/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Marques Pessoa, Matrícula nº 011.883-4C, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2218/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2023 (fl.180), a qual concedeu a Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Maria das Graças Marques Pessoa, Matrícula nº 011.883-4C, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1 do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição Concedida em Favor da Sra. Maria das Graças Marques Pessoa, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.676/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Horacio da Rocha Gama, Matrícula nº 018.458-6J, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 2088/2022 (fl.117), publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023 (fls.119/120), que aposentou o Sr. Carlos Horácio da Rocha Gama, Matrícula nº 018.458-6J, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "E", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural-SEPROR; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária acima mencionada no setor competente desta Corte, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.757/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suleny Gomes da Silva, Matrícula nº 144334-8A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2266/2022, publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023, a qual concedeu o benefício da Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Suleny Gomes Da Silva, Matrícula nº 144334-8A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC (fls. 44/45); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Suleny Gomes Da Silva, no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.782/2023 (Apenso: 13.208/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilamar Maria Ferreira Marques, Matrícula nº 000.040-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE-AM. **ACÓRDÃO Nº 675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, por perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.871/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Eduardo Mendonça de Lima, Matrícula nº 110.268-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 0040/2023, publicada no domingo, 13 de janeiro de 2023 (fls. 63/65), do ato de aposentadoria Sr. Eduardo Mendonça de Lima, Matrícula nº 110.268-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Mendonça de Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.948/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledade de Souza Oliveira, Matrícula nº 123.074-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º Classe com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2294/2022 publicada no domingo, 13 de janeiro de 2023 (fl. 85), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledade de Souza Oliveira, Matrícula nº 123.074-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º Classe com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES (Antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledade de Souza Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.985/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Pereira de Pinho, Matrícula nº 134.422-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 48/2023, publicada no domingo, 17 de janeiro de 2023 (fl. 63), que aposentou a Sra. Terezinha Pereira de Pinho, Matrícula nº 134.422-6A no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Pereira de Pinho, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.010/2023 (Apenso: 10.187/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nelcileide Ramos Damasceno, Matrícula nº 000038-8A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos, por duplicidade de processos, ocasionando litispendência nos termos do art. 337 cc art. 485, V do Novo Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 11.037/2023 (Apenso: 13.218/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, Matrícula nº 092.668-0D, no cargo de agente comunitário de saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 102/2023, publicada no Diário Oficial do Município na data de 08 de fevereiro de 2023, (fl. 25), que Revisou a Aposentadoria da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, Matrícula nº 092.668-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.053/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Cordeiro de Lima, Matrícula nº 443, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "C", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV e nº 1541/2023-MP-ESB. (fls. 71/72), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV e à Prefeitura Municipal de Manicoré, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 11.182/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elvilasia Rego Barros, Matrícula nº 116.218-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 126/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2023, fls. 81, que aposentou a Sra. Elvilasia Rego Barros, Matrícula nº 116.218-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 116.218-7B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde -SES; **7.2. Determinar o registro** da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária da Sra. Elvilasia Rego Barros, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.186/2023 (Apenso: 11.418/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Socorro Costa Ribeiro, Matrícula nº 075.379-3 D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 120/2023(fl.123), publicada no domingo, 17 de fevereiro de 2023(fl.127), que aposentou por invalidez da Sra. Maria do Socorro Costa Ribeiro, Matrícula nº 075.379-3D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Socorro Costa Ribeiro, acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.209/2023 (Apenso: 11.665/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Idelcy Antonieta Pessoa da Silva, Matrícula nº 051.332-6-G, no cargo de Contador, do Órgão Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC. **ACÓRDÃO Nº 683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 131/2023, publicada no domingo, 06 de fevereiro de 2023 (fls. 134/135), que aposentou a Sra. Idelcy Antonieta Pessoa da Silva, Matrícula nº 051.332-6G, no cargo de Contador, Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Idelcy Antonieta Pessoa da Silva, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.219/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca de Souza Lima, Matrícula nº FEC20/47805, no cargo de Professor, Nível III, Classe “B”, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI e à Secretaria de Estado de Saúde-SES, enviando a cópias do Parecer nº 2191/2023-MPC-EMFA (fls. 100/103), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, se manifestem acerca da acumulação ilegal da Sra. Francisca de Souza Lima; **7.2. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI e à Secretaria de Estado de Saúde-SES, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 11.249/2023 (Apenso: 11.370/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula nº 123.799-3F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “B”, do quadro de pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 107/2023 - AMAZONPREV publicada no domingo, 02 de fevereiro de 2023 (fls. 145/146), do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula nº 123.799-3F, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.370/2023 (Apenso: 11.249/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula nº 123.799-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 221/2023 - AMAZONPREV publicada no domingo, 13 de fevereiro de 2023 (fls. 91/92), do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, Matrícula nº 123.799-3D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vitorino Carneiro Nunes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.294/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deusalina Vieira da Rocha, Matrícula nº 134.115-4-A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 205/2023, publicada no domingo, 10 de fevereiro de 2023 (fls. 75/76), que aposentou a Sra. Deusalina Vieira da Rocha, Matrícula nº 134.115-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente - Fundação AMAZONPREV, retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira, de modo a incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 11.311/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenora Souza de Almeida, Matrícula nº 006.069-0-C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

689/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 179/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2023, fls. 152, que aposentou a Sra. Aldenora Souza de Almeida, Matrícula nº 006.069-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenora Souza de Almeida, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11. 321/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alves da Fonseca, Matrícula nº 158690-4B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 194/2023, publicada no domingo, 06 de fevereiro de 2023 (fl. 45), que aposentou o Sr. Raimundo Alves da Fonseca, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 158690-9B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alves da Fonseca, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.337/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina Moreira de Oliveira, Matrícula nº 134935-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 310/2023, publicada no domingo, 24 de fevereiro de 2023 (fl. 74), que aposentou a Sra. Etelvina Moreira de Oliveira, Matrícula nº 134935-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – 1ª Classe - Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina Moreira de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.147/2019 (Aposos: 14.850/2021 e 14.855/2021)** - Prestação de Contas Referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 28/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como responsável o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como objeto a Execução de Serviços de Recuperação de Pavimentação e Passeios de Via Urbana no Município de Barreirinha, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308 da Resolução nº 004/2003-TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio nº 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar** em alcance por responsabilidade solidária o Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado e quantificado pela DICOP no Laudo Técnico Conclusivo nº 064/2022), na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa /Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda no valor de R\$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado no Laudo Técnico Conclusivo nº 064/2022 - DICOP, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, prefeito de Barreirinha, à época, e a empresa Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda, dos termos dessa decisão; **8.7. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.850/2021 (Apenso: 13.147/2019 e 14.855/2021)** - Prestação de Contas Referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como responsável o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal Barreirinha, tendo como objeto a Execução de Serviços de Recuperação de Pavimentação e Passeios de Via Urbana no Município de Barreirinha, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da Prefeitura Municipal de Barreirinha, à época, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308 da Resolução nº 004/2003-TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual nº 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio nº 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da Prefeitura Municipal de Barreirinha, à época, e a empresa FAST COPI Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda., dos termos dessa decisão; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.855/2021 (Apensos: 13.147/2019 e 14.850/2021)** - Prestação de Contas Referente a Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior - Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como responsável o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal Barreirinha, tendo como objeto a Execução de Serviços de Recuperação de Pavimentação e Passeios de Via Urbana no Município de Barreirinha, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito, à época da Prefeitura Municipal de Barreirinha no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308 da Resolução nº 004/2003-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio nº 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** a comunicação ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, à época, e a Empresa Construtora, FAST COPI Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda. dos termos dessa decisão. **PROCESSO Nº 14.346/2019** - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 042/2018, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 695/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 42/2018-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA de responsabilidade do Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município de São Paulo de Olivença (conveniente), representada pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 42/2018-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade do Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município de São Paulo de Oliveira (conveniente), representada pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Determinar** à SEINFRA que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12-TCE/AM e não incorra no equívoco apontado pelo MPC nesta decisão, qual seja, inépcia no plano de trabalho; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.953/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ermicina Ferreira Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 902, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 696/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária em favor da Sra. Ermicina Ferreira Lima, negando-lhe registro, nos termos do art. 265, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Notificar** a Sra. Ermicina Ferreira Lima e o Órgão Previdenciário, enviando-lhe cópia da Decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as medidas que entender cabíveis, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.627/2020** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 03/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 03/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, à época e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 03/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, à época e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à época; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, à época e ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à época; **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder a novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5. Determinar** a comunicação das partes interessadas do teor desta decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.458/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Associação Saúde Sem Fronteiras. **ACÓRDÃO Nº 697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Secretário, à época, Sr. Christian Barnardd Danniell Gomes e Silva, e a Associação Saúde Sem Fronteiras, representada pela Presidente, à época, Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Secretário, à época, Sr. Christian Barnardd Danniell Gomes e Silva, e a Associação Saúde Sem Fronteiras, representada pela Presidente, à época, Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, nos termos do art. art. 22, III, e art. 25, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Aplicar multa** à Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), pelas Impropriedades 1 e 3, da Notificação nº 22/2020-DEATV, referentes às fases de elaboração e execução do Termo de Convênio nº 12/2010, não sanadas neste relatório, de acordo com o art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), pelas Impropropriedades 1, 2 e 4, da Notificação nº 23/2020-DEATV, referentes às fases de elaboração e execução do Termo de Convênio nº 12/2010, não sanadas neste relatório, de acordo com o art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente da Associação Saúde sem Fronteiras, à época, pelas Impropropriedades 1 e 3, da Notificação nº 22/2020-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

oitenta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, o Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, à época, pelas Improriedades 2 e 4, da Notificação nº 23/2020-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Christian Barnard Danniell Gomes e Silva, Secretário da SEJEL, à época, e à Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente da Associação Saúde Sem Fronteiras, a respeito da respectiva decisão; **8.8. Arquivar** os autos, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.365/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 09/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e o Município de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à Secretaria de Produção Rural e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **PROCESSO Nº 10.882/2021** - Prestação de Contas Referente à Parcela Única do Convênio nº 051/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura-SEC. **ACÓRDÃO Nº 835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 51/2008-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em representação à concedente (à época), e da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, representando o conveniente (à época), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 51/2008-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à época, e a Associação de Amigos da Cultura, tendo como responsável a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, cujo objeto é a revitalização das fachadas dos imóveis localizados nas Ruas Lima, Bacury, Jonathas Pedrosa e outras, além de outras atividades culturais, no valor de R\$



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

1.321.074,65 (um milhão, trezentos e vinte um mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à época, e a Associação de Amigos da Cultura, tendo como responsável a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (à época); **8.4. Determinar** a comunicação do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa do conteúdo da decisão; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos processuais. **PROCESSO Nº 13.116/2021** - Pensão Concedida à Sra. Walcivana Salome de Matos e Jaime Daniel Matos Bastos, na condição de filha e cônjuge, respectivamente, do Sr. Jaime Jerônimo Teles Bastos, Matrícula nº 1134, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida, em Favor de Walcivana Salome de Matos e Jaime Daniel Matos Bastos, nas condições de cônjuge virago supérstite e de filho menor de 21 anos, respectivamente do Sr. Jaime Jerônimo Teles Bastos, servidor falecido em atividade, antes ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível 04, Classe 003, Referência "C", Matrícula nº 1.134, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Walcivana Salome de Matos e Jaime Daniel Matos Bastos após cumprido o item anterior, e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.192/2021 (Apenso: 13.194/2021)** - Prestação de Contas Referente à 1ª Parcela do Convênio nº 14/2012, firmado entre a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai e a SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 014/2012 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (Conveniente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (à época), tendo como objeto apoio financeiro para recuperação de estradas e ramais do município de Jutai/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a primeira parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 014/2012, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (Conveniente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (à época); **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (Conveniente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (à época); **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5. Determinar** a comunicação das partes interessadas do teor desta decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos processuais. **PROCESSO Nº 13.194/2021 (Apenso: 13.192/2021)** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2012, firmado com a SEPROR e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 014/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (Conveniente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (à época), tendo como objeto apoio financeiro para recuperação de estradas e ramais do município de Jutai – AM, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a 2ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 014/2012, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eron Bezerra, Secretário de Estado de Produção Rural à época do convênio em tela e a Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (Conveniente), na responsabilidade do Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai (à época) em função das irregularidades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 22, III, alínea a da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Considerar** em Alcançe o Sr. José Arleilson Veras de Araújo – Presidente da Associação de Produtores da Estrada do Breu de Jutai no valor de R\$ 606.873,14 (seiscentos e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e catorze centavos), sendo R\$ 605.978,46 (seiscentos e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) referente à devolução do montante da segunda parcela; R\$ 528,43 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) referente à devolução do saldo da primeira parcela e rendimentos na ordem de R\$ 366,28 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados monetariamente, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item Laudo Técnico Conclusivo nº 230/2022 – DIATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 15.587/2021** - Pensão Concedida as Sras. Patricia Carvalho Barreto e a Maria Mercedes Barreto do Nascimento, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Emanuel de Jesus Leal do Nascimento, Matrícula nº 000.319, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Patricia Carvalho Barreto e Maria Mercedes Barreto do Nascimento, na condição de cônjuge e filha do ex-servidor Emanuel de Jesus Leal do Nascimento, Matrícula nº 000.319, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Patricia Carvalho Barreto e Maria Mercedes Barreto do Nascimento, no setor competente e dê ciência às interessadas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgados, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.024/2022 (Apenso: 16.142/2022)** - Pensão Concedida à Sra Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, e ao Sr. Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Angelo Gomes Barbosa, no cargo de Professor, Classe 01, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV para manifestação acerca da questão arguida pela DIATV e pelo MPC no Laudo Técnico Conclusivo nº 3793/2022-DICARP e no Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB; **7.2. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV do Laudo Técnico Conclusivo nº 3793/2022-DICARP, do Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB, do relatório-voto e da decisão. **PROCESSO Nº 16.107/2022 (Apenso: 16.198/2022, 16.197/2022 e 16.238/2022)** - Pensão Concedida ao Sr. Marco Antonio de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Terezinha de Jesus Gomes de Almeida, Matrículas nº 293 e nº 522, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria Terezinha de Jesus G de Almeida, por meio da Portaria nº 42, de 18 de outubro de 2022 (fl. 59), em favor do Sr. Marco Antônio de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora pública municipal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 2º, II, a), art. 32, VIII, alínea "c", item 6 e art. 33, II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV para que envie os documentos requisitados no Laudo Técnico Conclusivo nº 40/2023-DICARP a este Tribunal; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Terezinha de Jesus Gomes de Almeida, após cumprida a providência do item anterior; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Marco Antonio de Almeida, à SISPREV, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo do Laudo Técnico Conclusivo nº 40/2023-DICARP, da decisão e do Relatório-Voto; **7.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.281/2022 (Apenso: 11.131/2023, 16.538/2022, 11.132/2023 e 11.148/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor Coriolano Antonio de Souza, Matrícula nº 000.744-7 B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV e ao FAPEMUC local para que apresentem manifestação em relação aos questionamentos feitos na Informação Conclusiva nº 180/2023-DICARP e no Parecer nº 1.354/2023-MP-ESB, com envio das justificativas e documentos referentes a esta Corte de Contas; **7.2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e ao FAPEMUC da Informação Conclusiva nº 180/2023-DICARP do Parecer nº 1.354/2023-MP-ESB, do relatório-voto e da decisão. **PROCESSO Nº 16.533/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2021, firmado entre Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus-CODESE. **ACÓRDÃO Nº 843/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2021, firmado entre Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, sob a responsabilidade de Radyr Gomes de Oliveira Júnior e o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus-CODESE Manaus, sob a responsabilidade de Euler Guimarães Menezes de Souza, no valor de R\$ 596.870,80 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2021, firmado entre Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, sob a responsabilidade de Radyr Gomes de Oliveira Júnior e o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus – CODESE, Manaus, sob a responsabilidade de Euler Guimarães Menezes de Souza, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Recomendar** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI, que atente para apresentação dos manuais específicos às OSC por ocasião da celebração, nas futuras parcerias; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI e ao Sr. Euler Guimarães Menezes de Souza, responsável pela CODESE; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI e ao Sr. Euler Guimarães Menezes de Souza, responsável pela CODESE e demais interessados; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.003/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Mauricio de Araujo Neto, no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe C, Matrícula nº 0000108C, do TCE-AM, de acordo com o Ato nº 191/2022. **ACÓRDÃO Nº 844/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício de Araújo Neto no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe C, Matrícula nº 0000108C do TCE-AM, de acordo com o Ato nº 191/2022, publicado no domingo, 15 Dezembro de 2022, fls. 22/65 dos autos Aposentadoria amparada pela Súmula nº 10 do TCE/AM c/c EC Estadual nº 91/2015; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Maurício de Araújo Neto, e a notificação do interessado após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.241/2023 (Aposos: 13.535/2022 e 17.434/2021)** - Pensão Concedida a Sra. Lunna Rodrigues da Silva, na condição de filha da ex-servidora Luana Rodrigues da Silva,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Matrícula nº 205.295-4D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Lunna Rodrigues da Silva; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.280/2023 (Apenso: 11.828/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suyene Cristina Farias Camilo, Matrícula nº 122.734-3F, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Suyene Cristina Farias Camilo, Matrícula nº 122.734-3F, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1947/2022, publicada no domingo, 09 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Suyene Cristina Farias Camilo no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.293/2023 (Apenso: 10.794/2023)** - Pensão Concedida ao Sr. Josue Henrique Costa Barros e Catarina Costa Barros, na condição de filho do ex-servidor Simão Rodrigues de Barros, Matrícula nº 053.589-3-B, no Posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Josue Henrique Costa Barros e da Sra. Catarina Costa Barros; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.302/2023 (Apenso: 13.735/2016, 13.872/2016, 15.777/2022, 15.984/2022 e 15.985/2022)** - Pensão Concedida ao Sr. José Gonçalves dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca das Chagas Souza Cruz Melo, Matrícula nº 123.456-0-F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 848/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. José Gonçalves dos Santos; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.777/2022 (Apenso: 10.302/2023, 13.735/2016, 13.872/2016, 15.984/2022 e 15.985/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Gonçalves dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca das Chagas Souza Cruz Melo, Matrícula nº 076.469-8 F, no cargo de Professor, Nível I, Referência I, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 849/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida ao Sr. José Gonçalves Dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca Das Chagas Souza Cruz Melo, Matrícula nº 076.469-8 F, no cargo de Professor, Nível I, Referência I, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 479/2022, publicada no domingo, 08 de setembro de 2022; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.350/2023 (Apenso: 10.664/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Maria Goreth dos Santos Campos, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel dos Santos Silva, na Graduação de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 850/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Goreth dos Santos Campos; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.353/2023 (Apenso: 16.360/2021 e 13.518/2015)** - Pensão Concedida ao Sr. Aldemir Santos de Souza, na condição de Companheiro da ex-servidora Fernancy Pereira do Nascimento, Matrícula nº 118764-3 F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 851/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Aldemir Santos de Souza, na condição de Companheiro da ex-servidora Fernancy Pereira do Nascimento, Matrícula nº 118764-3 F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1901/2022, publicada no domingo, 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Aldemir Santos de Souza, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.381/2023 (Apenso: 14.949/2020)** - Pensão Concedida a Sra. Izlimar Nogueira da Silva, na condição de esposa do ex-servidor Jaime Santos Pinheiro, Matrícula nº 323, no cargo de Professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte do ex-servidor, Sr. Jaime dos Santos Pinheiro, falecido no dia 31 de outubro de 2022, ocupante do cargo de Professor Rural, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, concedida por meio do Decreto nº 030/2022 de 10 de novembro de 2022 (fls. 55/56), à beneficiária, Sra. Ilzimar Nogueira da Silva, na condição de cônjuge; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Ilzimar Nogueira da Silva, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art. 265, §2º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, deem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do julgamento; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.446/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aucileia Bezerra Salazar, Matrícula nº 082.821-1 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C- 11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Especial da Sra. Aucileia Bezerra Salazar ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem, C-11, Matrícula 082.821-1A, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria nº 13/2023-GP/Manaus Previdência, nos termos do art. 40, §4º, III da CF/88 c/c a Súmula Vinculante nº 33/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aucileia Bezerra Salazar, com fulcro no art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Sra. Aucileia Bezerra Salazar, à MANAUSPREV e à Semsa da decisão e do relatório-voto; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.454/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clauciane Ciarlini da Costa, Matrícula nº 003.341-3A, no cargo de Assistente Judiciária, Classe C, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria em Favor da Sra. Clauciane Ciarlini da Costa, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente; **7.3. Dar ciência** à Sra. Clauciane Ciarlini da Costa e demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.493/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nyldo Lopes Cruz, Matrícula nº 137.390-0A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, da Polícia Militar do Estado do Amazonas do 1º Tenente QOAPM Sr. Nyldo Lopes Cruz, Matrícula nº 134.715-2A, conforme Decreto de 22 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 88, I e 89, da Lei nº 1.154/1975; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para retificar a guia financeira e o ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do Interessado, estabelecido na Lei nº 3.725/2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618/20, nos termos da Lei 4.904/2019; **7.3. Determinar o registro** do ato do 1º Tenente QOAPM Nyldo Lopes Cruz, após cumprida a providência do item acima; **7.4. Dar ciência** ao 1º Tenente QOAPM Nyldo Lopes Cruz, à AMAZONPREV e à Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.503/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jair Teófilo de Pontes Filho, Matrícula nº 009.841-8G, no cargo de Engenheiro Operacional, 2ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria em favor do Sr. Jair Teófilo de Pontes Filho, com fulcro nos artigos 5º, V e 15º, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos moldes regimentais, após o seu trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.518/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene de Souza Alves, Matrícula nº 000.131-7A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Arlene de Sousa Alves, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **6.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 10.529/2023 (Apenso: 17.330/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jaqueline Dantas Berredo, Matrícula nº 000.360-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo C, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Jaqueline Dantas Berredo, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o Processo nº 14573/2019, para que sejam juntados ao processo em apenso (Processo nº 14573/2019). **PROCESSO Nº 10.550/2023 (Apenso: 13.885/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Rubim Reis, Matrícula nº 000.447-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Elizabeth Rubim Reis, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o Processo nº 14573/2019, para que sejam juntados ao processo em apenso (Processo nº 14573/2019). **PROCESSO Nº 10.630/2023 (Apenso: 13.621/2022 e 14.988/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lenice Oliveira Leite, na condição de cônjuge, a Sra. Rita de Cássia Araújo, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Jorge Costa Leite, Matrícula nº 000109-0-B, no cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Padrão I, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Rita de Cássia Araújo; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.634/2023 (Apenso: 16.025/2022 e 16.159/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Ileana Fernandes Lima, na condição de cônjuge, ao Sr. Rodrigo Leal Lima, na condição de filho do ex-servidor Ilidio de Almeida Lima, Matrícula nº 011174-0-F, no cargo de Médico Graduado (generalista), 1ª Classe Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a da pensão por morte em favor da Sra. Ileana Fernandes Lima e Rodrigo Leal Lima; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.675/2023 (Apenso: 16.489/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, Matrícula nº 000.349-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o processo nº 16489/2022, para que sejam juntados ao processo em apenso (processo nº 16489/2022). **PROCESSO Nº 16.489/2022 (Apenso: 10.675/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, Matrícula nº 000.349-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C". **ACÓRDÃO Nº 863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Karenn de Lyz de Carvalho Toledano, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.785/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Eduarda Isis Costa Lima, na condição de filha da ex-servidora Suelen Maia da Costa, Matrícula nº FEC21/48768, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Eduarda Isis Costa Lima; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.870/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elias Antonio de Oliveira, Matrícula nº 119.096-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor do Sr. Elias Antônio de Oliveira, Matrícula nº 119.096-2B, no cargo de Auxiliar de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2296/2022, publicada no domingo, 13 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Elias Antônio de Oliveira, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.884/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mafran Coriolano de Souza, Matrícula nº 019.239-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 866/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Mafran Coriolano de Souza, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.011/2023** - Processo cinco admissões realizadas pela unidade gestora Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT no 3º Quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0003/2022. **ACÓRDÃO Nº 867/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Admissão de Pessoal em face da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, pois presentes os critérios de sua análise conforme termos regimentais; **9.2. Julgar legal** a Admissão de Pessoal presente na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT; **9.3. Recomendar** que a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT continue a realizar planejamento com o fito de viabilizar um futuro Concurso Público, devendo observar os regramentos aplicáveis, sobretudo dotação orçamentária, bem como teto de gastos entabulado na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Notificar** a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, Matrícula nº 884, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que a Prefeitura Municipal de Manicoré e o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 619/2023-DICARP e notifique a ex-servidora, convocando-a para esclarecimento acerca da acumulação de cargos, instando-o a externar o direito de escolher pela manutenção de pagamento do benefício objeto deste feito, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.059/2023 (Apenso: 10.128/2019)** Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Ferreira da Silva, Matrícula nº 640, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

"B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, nos termos do Art. 264, §3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 290/2023-DICARP e no Parecer nº 1583/2023-MPC-ESB e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.070/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Maria Henriques das Neves, Matrícula nº 375, no cargo de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Regina Maria Henrique das Neves, Matrícula nº 375, no cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED da Prefeitura de Manicoré, conforme Decreto Municipal nº 537/2022, publicado no domingo, 28 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Regina Maria Henrique das Neves, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.099/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Viana, Matrícula nº 164.175-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 164.175-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izabel de Souza Viana, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.101/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abib Brasilino de Souza, Matrícula nº 109.283-9A, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para a Reserva Remunerada em Favor do Sr. Abib Brasilino de Souza; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014;

7.3. Determinar seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.124/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vandelson Torres Silva, Matrícula nº 133.097-7A, no cargo de

Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Vandelson Torres Silva, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G, Matrícula nº 133.097-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, lotado na Escola Estadual 1º Grau Anselmo Jacob CO - U.E. Manaquiri, conforme Portaria nº 0084/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o ato de concessão do benefício do Sr. Vandelson Torres Silva para alterar o valor dos proventos inserindo a Gratificação de Localidade e retificando o ATS conforme Parecer nº 1391/2023-MPC-EMFA. Outrossim, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia da Guia Financeira e cópia da publicação do ato de Aposentadoria retificados para comprovação do cumprimento; **7.3.**

Determinar o registro do ato do Sr. Vandelson Torres Silva, após cumprido o item acima; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Vandelson Torres Silva e à Seduc do Parecer nº 1391/2023-MPC-EMFA, da decisão e do Relatório-Voto; **7.5.**

Arquivar o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.139/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deloiza Ribeiro de Sousa, Matrícula nº 82, no cargo de Monitor Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 005/2023/RIOPREV. **ACÓRDÃO Nº 874/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV para que encaminhe os documentos faltantes informados no Parecer nº 1744/2023, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.172/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Evanilda Cavalcante Maciel, Matrícula nº 132.850-6A, no

cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da aposentadoria da Sra. Francisca Evanilda Cavalcante Maciel; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Francisca Evanilda Cavalcante Maciel, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas “a” e “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.242/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Wagner Maia de Barros, Matrícula nº 017.505-6B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 876/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor do Sr. Roberto Wagner Maia de Barros, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.366/2023 (Apenso: 11.521/2023, 11.507/2023, 11.592/2023 e 11.593/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Sebastiana Pimentel Gondim, na condição de cônjuge do ex-servidor Humberto Fernandes Gondim, Matrícula nº 191-1, no cargo de Fiscal de Tributos, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 877/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Sebastiana Pimentel Gondim; **6.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência ao Interessado; **6.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.434/2023 (Apenso: 12.039/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Iracema das Chagas Barros, na condição de companheiro do ex-servidor Adalberto Dias Serrão, Matrícula nº 024.774-0C e nº 024774-0D, em dois cargos de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “D1” e Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 878/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Iracema das Chagas Barros; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique a guia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Iracema das Chagas Barros, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas “a” e “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dar ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.444/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Seixas da Silva, Matrícula nº 001569-5-I, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Seixas da Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.530/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dercy de Souza Cássio, Matrícula nº 138.980-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Dercy de Souza Cássio, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.902/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, Matrícula nº 176, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Maués e ao Fundo Previdenciário do Município para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição unificada e corretamente averbada com períodos anteriores à nomeação e notifique a AMAZONPREV, para que retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas “a” e “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e , por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação. **PROCESSO Nº 11.971/2023 (Apenso: 12.102/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elinete Vaz dos Santos, Matrícula nº 030.153-1-B, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Elinete Vaz dos Santos, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.994/2023 (Aposos: 14.605/2016 e 10.541/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Mariluce Coutinho Roque, na condição de companheira do ex-servidor Gabriel Seffair Ventura, Matrícula nº 014.779-6-D, no cargo de Professor PF20-LIC-V, 5ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Mariluce Coutinho Roque; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente ciência a interessada; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.052/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindamar Menezes Cavalcante Gomes, Matrícula nº 112408-0B, no cargo de Agente Administrativo-Classe G, Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor da Sra. Lindamar Menezes Cavalcante Gomes, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.127/2018** - Prestação de Contas Referente ao Termo de Convênio nº 34/2012, firmado entre a SEC e o Núcleo de Amparo Social Tomas de Aquino. **ACÓRDÃO Nº 885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a incompetência desta Corte para julgar recursos de origem Federal, com fundamento nos arts. 70 e 71 da CRFB/88, e **ARQUIVAR** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2012, celebrado entre Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEC, com o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, sob a responsabilidade dos Srs. Robério Bragados Santos Pereira Braga e José Tarcísio Feijó, respectivamente; **8.2. Determinar** a ciência ao Ministério da Cultura, órgão responsável pelo exame de tais contas segundo o Tribunal de Contas da União; **8.3. Arquivar** o feito, sem exame de mérito, ordenando seu apensamento aos autos nº 6.364/2013, tudo para que não ocorram futuramente erros na busca processual nos sistemas da Corte. **PROCESSO Nº 14.903/2020** - Tomada de Contas de Convênio nº 007/2013 firmado entre Fundação Municipal de Cultura e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e da Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM, pela não realização de chamamento público ou procedimento análogo para escolha da entidade conveniente, bem como pelo desvirtuamento da figura do convênio e ausência de conta específica para os recursos públicos, nos termos do art. 2º da LOTCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Referente ao Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a AFCAM, de responsabilidade dos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Pedro Jânio da Cunha Vilhena, respectivamente, nos termos dos artigos 22, III, "a", "b" e "d" e art. 25 da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Determinar** à Sepleno o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de que, caso entenda pertinente, adote as medidas necessárias para propositura da ação de improbidade administrativa correlata, a fim de possibilitar a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 897-STF. **PROCESSO Nº 15.953/2020** - Prestação de Contas Referente à Parcela do Convênio nº 012/2014, firmado entre a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento de Taiuê e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Vanderlan Soares Barroso, Presidente da Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento Tuiúé, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas de Convênio nº 12/2014- SEJEL, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade do Sra. Alessandra Campelo da Silva à época, e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento de Taiuê, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlan Soares Barroso, cujo objeto era a conjugação de recursos financeiros face às despesas com o Torneio de Futebol da VI Festa do Cupuaçu, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas de Convênio nº 12/2014 - SEJEL, firmado Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade do Sra. Alessandra Campelo da Silva à época e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento de Taiuê, sob a responsabilidade do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Vanderlan Soares Barroso, cujo objeto era a conjugação de recursos financeiros face às despesas com o Torneio de Futebol da VI Festa do Cupuaçu, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Determinar** aos órgãos envolvidos, concedente e conveniente, que se abstenham de faltar com cumprimento de prazos de entrega de Prestação de Contas de Convênio, bem como de documentos, posteriormente solicitados, na forma como prescreve a legislação em vigor. **PROCESSO Nº 16.851/2020 (Apenso: 16.854/2020, 16.853/2020 e 16.852/2020)** - Prestação de Contas Referente a 2ª Parcela do Convênio nº 55/12, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Associação Pestalozzi de Coari. **ACÓRDÃO Nº 891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da SEDUC, à época, e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição conveniente, à época, cujo objeto era a "ajuda financeira para custear despesas com as atividades de educação especial, oferecendo aos alunos portadores de necessidades especiais um atendimento digno e adequado às suas condições, garantindo a sustentabilidade para o desenvolvimento integral da aprendizagem dos alunos", nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos expostos ao longo do Relatório/Voto; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, à época; e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição conveniente, à época, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Representante legal da Associação Pestalozzi de Coari, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época, e a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição conveniente, à época, acerca da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.852/2020 (Apenso: 16.854/2020, 16.851/2020 e 16.853/2020)** - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 55/12, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Associação Pestalozzi de Coari. **ACÓRDÃO Nº 890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, à época; e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição conveniente, à época, cujo objeto era a "ajuda financeira para custear despesas com as atividades de educação especial, oferecendo aos alunos portadores de necessidades especiais um atendimento digno e adequado às suas condições, garantindo a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sustentabilidade para o desenvolvimento integral da aprendizagem dos alunos”, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos expostos ao longo do Relatório/Voto; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, à época; e a Associação Pestalozzi de Coari, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição conveniente, à época, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; à Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Representante legal da Associação Pestalozzi de Coari, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época, e à Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Presidente da Instituição conveniente, à época, acerca da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.478/2021** - Prestação de Contas Referente ao Convênio nº 13/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação Missionária de Apoio e Resgate. **ACÓRDÃO Nº 889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e da Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação Missionária de Apoio e Resgate-AMAR, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, e artigo 253 do RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Referente ao Termo de Convênio nº 13/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela ausência de apresentação dos comprovantes referentes à realização de procedimento licitatório, dos critérios objetivos e impessoais de seleção de beneficiários, da proporção entre as receitas de origem privada e pública nos exercícios anteriores, da contrapartida por meio de serviços mensuráveis, dos índices e da pesquisa de satisfação com os beneficiários; **8.4. Determinar** à Sepleno o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de que, caso entenda pertinente, adote as medidas necessárias para propositura da ação de improbidade administrativa correlata, a fim de possibilitar a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 897-STF. **PROCESSO Nº 17.037/2021** - Admissão de servidores realizada pelo Fundo de Saúde (30101) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º Quadrimestre de 2021, por meio de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal mediante contratação direta da Sra. Ledy Lane Ferreira Pontes, na função de enfermeira,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

realizada no 2º quadrimestre de 2021 para a Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que promova concurso público a fim de sanar qualquer déficit no quadro de pessoal. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior e a Sra. Ledy Lane Ferreira Pontes, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.981/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Valdemir Marques Machado, Matrícula nº 138387-6A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Valdemir Marques Machado, o qual ocupava a graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138387-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 13 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 63/64), devidamente retificado pelo Decreto de 07 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 88). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.804/2022 (Apenso: 12.854/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonieni Maria Correa e Sousa, Matrícula nº 000.112-0A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO Nº 904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.004/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Israel Ribeiro Nascimento, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental “B”, Matrícula nº 000356-5A. **ACÓRDÃO Nº 905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Israel Ribeiro do Nascimento, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “B”, matrícula nº 000356-5A, de acordo com o Ato nº 192/2022 (fls. 131), publicado no domingo, 19 de dezembro de 2022(fl.134). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.038/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento nº 23/2020



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2020-SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC e a Instituição Desafio Jovem Manaus, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2020- SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Instituição Desafio Jovem Manaus, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC, e a Sra. Josani Oliveira Pirangy – Diretora da Instituição Desafio Jovem de Manaus, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.522/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristiane Cabete Lins, Matrícula nº 000.388-3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Cristiane Cabete Lins, Matrícula nº 000.388- 3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com proventos integrais no valor de R\$ 25.429,95 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o Ato nº 123/2021, publicado no domingo, 21 de dezembro de 2021 (fls. 137/141). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.581/2023 (Apenso: 10.659/2018)** - Retificação de Aposentadoria Voluntária, da Sra. Marne de Aguiar Guedes Calazans, Matrícula nº 187.006-8A, no cargo de Merendeiro, 3ª Classe, PNE-MNF-III, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria em Favor da Sra. Marne de Aguiar Guedes Calazans, Matrícula nº 187.006-8A, no cargo de Merendeiro, 3ª Classe, PNE-MNF-III, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com o Decreto de 19 de janeiro de 2023, publicado no domingo, 19 de janeiro de 2023 (fls. 57/60). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.588/2023 (Apenso: 11.021/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Abraão Assis da Silva, na condição de filho do ex-servidor Elcy Lima da Silva, Matrícula nº 128.553-0A, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

901/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida ao Sr. Abraão Assis da Silva, na qualidade de beneficiário de cujus, o qual ocupava o posto de 3º Sargento, Matrícula nº 128553-0A do Quadro de Pessoal da PMAM, de acordo com a Portaria nº 351/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 51), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.608/2023 (Apensos: 15.203/2022 e 15.560/2022)** - Pensão concedida a Sra. Katia Regina Alves Cordeiro da Silva, na condição de cônjuge, e aos Srs. Saul Alves Cordeiro da Costa e Naomi Alves Cordeiro da Costa, na condição de filhos do ex-servidor Donalber Machado da Costa, Matrícula nº 118.961-1D, no cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida à Sra. Katia Regina Alves Cordeiro da Costa, na condição de cônjuge, e aos Srs. Saul Alves Cordeiro da Costa e Naomi Alves Cordeiro da Costa, na condição de filhos do ex-servidor Donalber Machado da Costa, Matrícula nº 118.961-1d, no cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 17.913,91 (dezessete mil, novecentos e treze reais e noventa e um centavos), rateados entre os beneficiados em partes iguais, conforme Portaria nº 2012/2022, publicada no domingo, 16 de novembro de 2022 (fls. 43/48), concedendo-lhe registro na forma do artigo n 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.623/2023 (Apensos: 13.505/2022, 14.111/2022 e 14.116/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Felix, na condição de cônjuge, à Sra. Palmira Vasconcelos Felix, na condição de ex-cônjuge, e ao Sr. Jerry de Vasconcelos Felix, na condição de filho do ex-servidor Francisco Felix Filho, Matrícula nº 054839-1B, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão previdenciário competente a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1. Elabore** nova Guia Financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM. **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos à Relatoria. **PROCESSO Nº 10.735/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozimar de Lima de Araujo, Matrícula nº 114162-7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 898/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozimar de Lima de Araújo, matrícula nº 114162- 7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2263/2022, publicada no domingo, 04 de janeiro de 2023. (fls. 55/56), concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.857/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Isa Mara Ramos Pereira, Matrícula nº 130.291-4E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Isa Mara Ramos Pereira, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 130.291-4E, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2283/2022- AMAZONPREV/GEJUR, publicado no domingo, 13 de janeiro de 2023 (fls.48/49), concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.886/2023 (Apenso: 11.597/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nadia Honda de Souza, Matrícula nº 063.018-7C, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião/Dentista Geral F-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Concedida à Sra. Nadia Honda de Souza, Matrícula nº 063.018-7C, no cargo de Especialista Em Saúde-Cirurgião/Dentista Geral F-10, da SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 62/2023 publicada no Diário Oficial do Município (fl. 111), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.927/2023 (Apenso: 14.169/2019)** - Pensão Concedida ao Sr. Francisco Mailon Pereira Barroso, na condição de companheiro, e a Sra. Ednilce Silva de Melo, na condição de mãe do ex-servidor Charles Luiz Silva de Melo, Matrícula nº 208358-2B, no cargo de Professor Mestrado Assistente Nível B 40hs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ednilce Silva de Melo, na condição de genitora do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ex-servidor Charles Luiz Silva de Melo, que pertencia ao quadro da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no cargo de Professor Mestrado Assistente Nível B, 40h, Matrícula nº 208.358-2B, conforme Portaria nº 2115/2022, publicada na edição de 12 de dezembro de 2022 (fls.599), concedendo-lhe registro na forma do artigo n 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.930/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leuda Maria Pereira Rabelo, Matrícula nº 081.458-0A, no cargo de Assistente em Saúde-Copeiro B-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Leuda Maria Pereira Rabelo, no cargo de Assistente em Saúde-Copeiro B-11, Matrícula nº 081.458-0A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 90/2023, publicada no domingo, 06 de fevereiro de 2023 (fls. 91). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.935/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilda Barroso de Andrade, Matrícula nº 111.131-0, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lucilda Barroso de Andrade, no cargo de Professora, Matrícula nº 111.131-0, Referência "A", integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0087/2023 (fls. 54/55), publicada no domingo, 25 de janeiro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.977/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Palheta Paz, Matrícula nº 137.031-6C, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. **7.1.1.** A cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 522/2023-DICARP (fls. 49/58) deverá integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 10.996/2023 (Aposos: 14.115/2021 e 16.543/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Leonor Alves de Souza Moraes, Matrícula nº 146857-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da nova guia financeira e do ato retificador do benefício, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que proceda à devida retificação, com adequação às disposições da Emenda Nacional nº 103/2019, que introduziram o fator de redução nos menores benefícios percebidos, com os devidos ajustes nas guias financeiras pertinentes e envio das alterações para exame da Corte no prazo de 60 (sessenta) dias. As cópias do Relatório/Voto, da decisão e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.041/2023 (Apenso: 12.167/2020)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Edilene da Silva Duarte, Matrícula nº 083.006-2 B, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Retificatório em Favor da Sra. Edilene da Silva Duarte, Matrícula nº 083.006-2B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 99/2023, publicada no domingo, 09 de fevereiro de 2023 (fls.26). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.074/2023 (Apenso: 14.352/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Barrella Bressane, Matrícula nº 000.473-1A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Classe C, Nível II, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados e no Processo nº 14.352/2022, apenso, com base nos arts. 335, §1º a 3º c/c 485, V do CPC. **PROCESSO Nº 11.084/2023 (Apenso: 11.586/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elzanir de Menezes Lima, Matrícula nº 485, no cargo de Professor, Nível "IX",



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Classe “B”, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual. As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.105/2023 (Aposos: 10.631/2019 e 10.074/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete Rodrigues Pereira, Matrícula nº 065.427-2 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete Rodrigues Pereira, no cargo de Assistente de Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-12, Matrícula nº 065427-2 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 95/2023, publicado no domingo, 09 de fevereiro de 2023 (fls.125). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.141/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdes Praia da Cunha, Matrícula nº 124.049-8D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do Benefício Concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 11.145/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia Mendonça da Silva, Matrícula nº 127830-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do Benefício Concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade e do adicional por tempo de serviço. **7.1.1.** A cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 614/2023-DICARP (fls. 55/63) deverá integrar a notificação. **7.1.2.** Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 11.175/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Monteiro de Lima, Matrícula nº 010.199-0 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Monteiro de Lima, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar Administrativo, C-11, Matrícula nº 010.199-0-A, do quadro de pessoal da SEMSA de Manaus, de acordo com a Portaria Conjunta nº 107/2023(fl. 102), publicada no domingo, 14 de fevereiro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.208/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro de Lavor Barreto, Matrícula nº 103.799-4B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Maria Socorro de Lavor Barreto, a qual era ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 103.799-4-8, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, de acordo com a Portaria nº 0062/2023, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 73), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.216/2023 (Apenso: 14.146/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inalda Maria Martins Olimpio, Matrícula nº 050.875-6-D, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Inalda Maria Martins Olímpio, no cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 050.875-6D, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, publicada na edição de 06 de fevereiro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.78). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.258/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinete Ricardo Sobrinho,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Matrícula nº 147.268-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Marinete Ricardo Sobrinho, a qual ocupava o cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 147.268-2A do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 186/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 53), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.305/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Enio Bettine Rocha, Matrícula nº 128751-6E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Enio Bettine Rocha, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 128.751-6E, da SEDUC, de acordo com a Portaria 232/2023 publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 76), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.314/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 070/2021, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como objeto impulsionar as atividades que permitam a auto sustentabilidade da unidade Fazenda Esperança, através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes e equipamentos diversos. **ACÓRDÃO Nº 703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 070/2021, firmado entre a entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, à época, e a Obra Social N S da Glória Fazenda da Esperança-D. Gino Malvestio, representado pelo Sr. Mário Pasqualotto, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 070/2021, firmado entre a entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, à época, e a Obra Social N S da Glória Fazenda da Esperança – D. Gino Malvestio, representado pelo Sr. Mário Pasqualotto, Presidente, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária da SEAS, à época, e o Sr. Mário Pasqualotto, Presidente da Obra Social N S da Glória Fazenda da Esperança - D. Gino Malvestio, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.375/2023** - Pensão por Morte Concedida as Sras. Rhyanny Guimarães Vieira e Maria Ivete Góes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Vieira, na condição de filhas do ex-servidor Roberto Rivelino Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Grupo: Suplementar Educacional, Referência 01, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV a apresentação a esta Corte de Contas, de esclarecimentos quanto à demissão e reintegração do *de cujus* ao serviço público municipal, além do ato retificador do benefício, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas. As cópias do presente Relatório/Voto, da decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.429/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomar Pinheiro da Silveira, Matrícula nº 139.933-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Cleomar Pinheiro da Silveira, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 139.933-0B, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 257/2023, publicado no domingo, 15 de Fevereiro de 2023(fls. 48/49). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.437/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janilze Gonçalves Guimarães Brandão, Matrícula nº 134116-2-B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Janilze Gonçalves Guimarães Brandão, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 134.116-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, conforme Portaria nº 318/2023 (fls. 77), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.452/2023 (Apenso: 11.977/2018)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Dulcineia Izaías da Costa, na condição de companheira do ex-servidor Jango Venancio Ferreira, Matrícula nº 191.203-8B, no cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Dulcineia Izaías da Costa, na condição de cônjuge de Jango Venâncio Ferreira, Matrícula nº 191.203-8B, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2215/2022, Publicado no domingo, 28 de dezembro de 2022 (fls. 61/66). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.464/2023 (Apensos: 11.562/2023 e 11.561/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Leozina Silva de Vasconcelos, na condição de cônjuge, e a Sra. Odineia Assunção de Vasconcelos, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Manuel Lopes de Vasconcelos, Matrícula nº 008.618-5 C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Leozina Silva de Vasconcelos, na condição de cônjuge, e a Sra. Odineia Assunção de Vasconcelos, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Manuel Lopes de Vasconcelos, Matrícula nº 008.618-5C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 56/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 131), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.497/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lira Nascimento, Matrícula nº 151.559-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lira Nascimento, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", Matrícula 151.559-4A, pertencente ao Quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 210/2023, publicada no domingo, 15 de fevereiro de 2023 (fls.52/53). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.636/2023 (Apensos: 12.508/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lia dos Santos de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Valdir Soares de Lima, Matrícula nº 030.212-0 B, no cargo de Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte do ex-segurado inativo, Sr. Valdir Soares de Lima, falecido em 03 de junho de 2022, ocupante do cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 030.212-0B, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedida, por meio de Portaria nº 156/2023 (fls. 42/45), à beneficiária Lia dos Santos de Lima, na condição de cônjuge do de cujus. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.950/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Roberto Castelo Branco Wanderley, na condição de cônjuge da ex-servidora Margariety Sa e Souza de Wanderley, Matrículas nº 106499-1B e nº 106499-1E, nos cargos de Farmacêutico Bioquímico Classe "C", Referência 4, e Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Roberto Castelo Branco Wanderley, cônjuge da *de cujus*, a qual ocupava os cargos de Farmacêutico Bioquímico Classe "C", Referência 4, e Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, Matrículas nº 106.499-1B e nº 106.499-1E da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 198/2023 (fl. 78), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.999/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Samuel da Costa Monteiro, Matrícula nº 012824-4G, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Samuel da Costa Monteiro, Matrícula nº 012824-4G, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe – Referência "H", da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0407/2023 publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 82), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.006/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Rosas da Silva, Matrícula nº 025.700-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 12.050/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jusimar Belarmino dos Reis, Matrícula nº 132.830-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Jusimar Belarmino dos Reis, o qual ocupava o cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 132.830-1B, do Quadro de Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 397/2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.056/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alves Teixeira, Matrícula nº 100.587-1A, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Raimundo Alves Teixeira, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 100.587-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a Portaria nº 384/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 78), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.187/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jonas Martins de Medeiros, Matrícula nº 164.452-1A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Jonas Martins de Medeiros, o qual ocupava o cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 164.452-1A, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC e concedida por meio da Portaria nº 562/2023 (fls. 52), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.490/2017** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, Referente a 1ª, 2ª e 3ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 80/2011, firmado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 717/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 80/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, e o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 80/2011-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tefé/AM, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, e o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-LOTCE c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.557/2018** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Felix Teixeira Filho, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 028025-9B da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Felix Teixeira Filho, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 028.025-9B, da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Felix Teixeira Filho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.380/2018** - Tomada de Contas do Sr. João Medeiros Campelo (Prefeito) Referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 007/2016, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536 **ACÓRDÃO Nº 719/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2016 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, representada pelo Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, representada pelo Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para custear despesas com combustíveis e lubrificantes, necessários para o funcionamento dos grupos geradores das escolas rurais pertencentes ao Município; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho no valor R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. João Medeiros Campelo e o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Dar ciência** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.383/2019 (Apenso: 14.239/2017)** - Aposentadoria da Sra. Soledad Moreno Peixoto, no cargo de Professor, 3º Classe, PF20-ESP-III, Referência "F", Matrícula nº 110.227-3D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Aldryn Amaral de Souza - OAB/AM 9129. **ACÓRDÃO Nº 720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledad Moreno Peixoto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Soledad Moreno Peixoto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Soledad Moreno Peixoto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.536/2020** - Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Município de Urucurituba, para a realização da XVI Festa do Cacau de Urucurituba nos dias 25 a 28 de Abril de 2019. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, e José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, nos termos o art. 1º, XVI, e art. 2º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 05/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Araújo, Secretário da SEC, e José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** a Sra. Anne Paiva de Alencar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.612/2020 (Apenso: 10.208/2015)** - Pensão por Morte Concedida em Favor de Maria Ednelza de Souza Machado e Adriene Fernanda Silva Monteverde, nas condições de companheira e filha maior universitária, respectivamente do ex-servidor Inativo, Sr. José Ubiratan Branco Monteverde, no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe "C", Nível V, Matrícula nº 000.641-6B, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Adriene Fernanda Silva Monteverde, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria Ednelza de Souza Machado, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Adriene Fernanda Silva Monteverde, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.4. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Ednelza de Souza Machado, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.5. Dar ciência** à Sra. Adriene Fernanda Silva Monteverde, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Dar ciência** à Sra. Maria Ednelza de Souza Machado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.860/2020 (Aposentos: 10.045/2021 e 12.749/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Benedito Joaquim Barbosa Junior, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência "A", Matrícula nº 101.322-0A do Quadro de Pessoal na Secretaria do Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Benedito Joaquim Barbosa Junior, no cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência "A", Matrícula nº 101.322-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Benedito Joaquim Barbosa Junior, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Benedito Joaquim Barbosa Junior, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.584/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 79/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Associação dos Agricultores do Parazinho-AAP. **ACÓRDÃO Nº 724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 79/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Agricultores do Parazinho-AAP, de responsabilidade dos senhores Agnaldo Alves Monteiro, Presidente da AMAZONASTUR e Maria do Carmo Mendonça Azevedo, Presidente da AAP, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 79/2018 - AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Agricultores do Parazinho - AAP, de responsabilidade dos senhores Agnaldo Alves Monteiro, Presidente da AMAZONASTUR e Maria do Carmo Mendonça Azevedo, Presidente da AAP, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** à AMAZONASTUR que observe e cumpra com rigor a entrega de toda a documentação relativa à prestação de Contas conforme exigido pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM e Lei nº 13019/2014, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Determinar** à Associação dos Agricultores do Parazinho-AAP que observe e cumpra com rigor a entrega de toda a documentação relativa à prestação de Contas conforme exigido pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM e Lei nº 13019/2014, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Mendonça Azevedo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.926/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Fomento nº 005/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas. **Advogados:** Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra - OAB/AM 3281 e Victor Medeiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Dantas de Góes - OAB/AM 7189. **ACÓRDÃO Nº 725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2019, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas-SPBA, cujo objeto foi apoiar a Sociedade Portuguesa com recursos financeiros provenientes da Emenda Parlamentar nº 03/2019 do Deputado Estadual Vicente Lopes de Souza para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (camas elétricas bi-partidas para os leitos do hospital) conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2019, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Gestor da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), à época, e do Sr. Vitor Vilhena Gonçalves da Silva, Diretor-Presidente da Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, à época, nos termos do art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: **8.2.1.** Ausência de comprovação de que a Organização da Sociedade Civil divulgou as parcerias celebradas com a Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 11, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014; **8.2.2.** Ausência de comprovação da entrega dos manuais de prestações de contas à organização da sociedade civil por ocasião da celebração da parceria, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 13.019/2014; **8.3. Determinar** a origem que: **8.3.1.** Fiscalize o cumprimento da lei no que concerne a devida publicidade, por parte das Organizações da Sociedade Civil, das ações de parceria celebradas com a Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 11, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014; **8.3.2.** Observe, com rigor, a exigência contida no art. 63, §1º da Lei nº 13.019/2014 de modo a auxiliar na orientação da sociedade parceira quanto aos procedimentos a serem adotados; **8.4. Considerar** revel a Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, § 4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Vitor Vilhena Gonçalves da Silva, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** à Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.524/2021** - Prestação de Contas do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Referente ao Segundo Termo Aditivo do Convênio nº 11/2014, firmado com a SEPROR. **Advogado:** Sender Jacauna de Lima-OAB/AM 6292 (Assessor Jurídico SEPROR). **ACÓRDÃO Nº 726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2014, no valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), sendo em contrapartida o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Silves, com o objetivo de aquisição de 08 (oito) voadeiras de alumínio de 6,00m de comprimento e 1,30 de largura, com 04 (quatro) bancos, soldada em chapa de alumínio de 2MM, equipadas com motor de 15HP, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: **8.1.1.** Plano de Trabalho precário. Não apresentou nível de detalhamento adequado, estando em desacordo com a norma. Critério: Art. 6º, incisos e parágrafos, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.2.** Ausência de Declaração do Ordenador sobre impacto orçamentário/financeiro. Critério: Art. 12, "i", Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.3.** Apresentar comprovação de execução física do ajuste, exemplos: relatório(s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc. Critério: Art. 38, "b" e "e", Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Silves, com o objetivo de aquisição de 08 (oito) voadeiras de alumínio de 6,00m de comprimento e 1,30 de largura, com 04 (quatro) bancos, soldada em chapa de alumínio de 2MM, equipadas com motor de 15HP, conforme art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar** revel a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária de Estado de Produção Rural - SEPROR, à época, com esteio no art. 20, IV, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **8.4. Aplicar multa** à Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com esteio no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/TCE-AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária, à época, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.199/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento QPPM Alfredo Ribeiro de Carvalho, Matrícula nº 125.586-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.586-0A, lotado no quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de Transferência em Favor do Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.960/2021 (Apenso: 15.186/2021)** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Leonardo Cassio Duarte Oliveira, Daniel Figueiredo Oliveira, João Marcos Figueiredo Oliveira e a Sra. Andrea da Silva Figueiredo, na condição de filhos e cônjuge, respectivamente, do Sr. Odnei de Souza Oliveira, Matrícula nº 155112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Andrea da Silva Figueiredo, na condição de cônjuge, e ao Sr. Leonardo Cassio Duarte Oliveira, Daniel Figueiredo Oliveira e João Marcos Figueiredo Oliveira na condição de filhos do ex-servidor Sr. Odnei de Souza Oliveira, na patente de Subtenente, Matrícula nº 155.112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Andrea da Silva Figueiredo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Leonardo Cassio Duarte Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Daniel Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. João Marcos Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.186/2021**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apenso: 16.960/2021) - Pensão por Morte Concedida à Sra. Andrea da Silva Figueiredo e aos Srs. Daniel Figueiredo Oliveira e João Marcos Figueiredo Oliveira, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Odnei de Souza Oliveira, Matrícula nº 155.112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 729/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Andrea da Silva Figueiredo, na condição de cônjuge, e aos Srs. Daniel Figueiredo Oliveira e João Marcos Figueiredo Oliveira na condição de filhos do ex-servidor Sr. Odnei de Souza Oliveira, na patente de Subtenente, Matrícula nº 155.112-4A, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Andrea da Silva Figueiredo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Daniel Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. João Marcos Figueiredo Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.473/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Tenente Coronel QOPM Werner Rohde, Matrícula nº 137.133-9A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Werner Rohde, Tenente Coronel QPPM, Matrícula nº 137.133-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência em Favor do Sr. Werner Rohde, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Werner Rohde, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.515/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Manoel Mendes dos Santos Filho, no cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 133.206-6A do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento QPPM Manoel Mendes dos Santos Filho, Matrícula nº 133.206-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Manoel Mendes dos Santos Filho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.798/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Julio Alberto Simonetti Barbosa, Matrícula nº 131.157-3A, na patente de Coronel, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 732/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Julio Alberto Simonetti Barbosa, Matrícula 131.157-3A, na patente de Coronel do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Julio Alberto Simonetti Barbosa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.986/2022** - Reforma/Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enoque Freitas da Silva, Matrícula nº 126.245-9A, na patente de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 733/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enoque Freitas da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Enoque Freitas da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Enoque Freitas da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.987/2022** - Tomadas de Contas do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior Referente ao Termo de Convênio nº 67/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itapiranga. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 734/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. Visto a ocorrência de caso fortuito/força maior Pandemia de COVID-19 e consequente devolução dos recursos repassados com a devida correção monetária; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itapiranga, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.187/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Josileno dos Santos Pinto, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 134.336-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 735/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Josileno dos Santos Pinto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Josileno dos Santos Pinto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Josileno dos Santos Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.192/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carlos Bie de Araújo, na patente de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.243-7A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 736/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carlos Bie de Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro do ato do Sr. Francisco Carlos Bie de Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Francisco Carlos Bie de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.202/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, Matrícula nº 000.066-3A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "C", Referência 6, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM. **ACÓRDÃO Nº 737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.422/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, Matrícula nº 126.877-5A, na patente de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, no cargo de subtenente QPPM, Matrícula nº 126.877-5A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.438/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Vilazio Campos Moraes, Matrícula nº 134.189-8A, na patente de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Vilásio Campos Moraes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Vilásio Campos Moraes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Vilásio Campos Moraes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.771/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Custódio de Souza, Matrícula nº 133.194-9A, no cargo de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 740/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Custódio de Souza, Matrícula nº 133.194-9A, na patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. João Custódio de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.050/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enilto de Lima Pereira, Matrícula nº 131.443-2A, na patente de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 741/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Enilto de Lima Pereira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Enilto de Lima Pereira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Enilto de Lima Pereira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.402/2022 (Aposos: 13.835/2019 e 12.429/2016)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Wilton Guimaraes dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria do Livramento da Cruz Santos, Matrícula nº 473-1, no cargo de Professor I, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 742/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos na condição de cônjuge da ex-servidora Maria do Livramento da Cruz Santos, Matrícula nº 856, no cargo de Professor I, da Prefeitura Municipal de Maués, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.479/2022 (Apensos: 12.160/2017 e 10.119/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Tome da Silva Marques, na condição de companheiro e da Sra. Lídia Lopes Marques, na condição de filha da ex-servidora Izabel da Silva Lopes, Matrícula nº 007.217-6B, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Lidia Lopes Marques, na condição de filha maior inválida da Sra. Izabel da Silva Lopes, ex-segurada inativa, no cargo de Agente de Saúde Rural, Matrícula nº 007.217-6B, Classe "D", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Lidia Lopes Marques, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Cláudia Marques Mota, curadora provisória da Sra. Lidia Lopes Marques, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.549/2022 (Apenso: 15.490/2021)** - Aposentadoria por Retificação do Sr. Valci Silva Serpa, Matrícula nº 148.684-5A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 744/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Valci Silva Serpa, Matrícula nº 148.684-5A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Valci Silva Serpa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 12.832/2022 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araujo, Matrícula nº 133.221-0A, na patente de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 745/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araújo, Matrícula nº 133.221-0A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Doriedson Duarte Araújo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 12.959/2022 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, Matrícula nº 131.445-9A, no cargo de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 746/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, na patente de Major QOAPM, Matrícula nº 131.445-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Edwalter Bazilio da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 14.202/2022 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Remison Meza da Silva, Matrícula nº 137.811-2A, na patente de 2ª Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 747/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Remison Meza da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Remison Meza da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Remison Meza da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.995/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional-AFUB. **ACÓRDÃO Nº 748/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2021-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Unido dos Bairros (Ciranda Tradicional Vermelho Dourado e Branco), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da SEC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Magdiel da Silva Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** à Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional-AFUB, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.099/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre. Exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 749/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 024/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 024/2019, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária da SEAS, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4 Dar ciência** a Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, Diretora Executiva do Centro de Formação Vida Alegre, à época, acerca da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.459/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de cônjuge do ex-servidor Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº 951, no cargo de Guarda Civil Municipal, Nível III, Classe "G", da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV de 30 dias para encaminhar os documentos de nomeação e termo de posse do servidor falecido, nos termos do art. 7º, XIV da Resolução nº 02/2014 TCE/AM, do Sr. Milton Gomes da Silva Filho, matrícula nº 951, no cargo de Guarda Civil Municipal, nível III, classe "G", do órgão da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva com envio de cópia do Relatório Voto. **PROCESSO Nº 10.041/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa nº 0020/2022 do Exercício: 2022. **ACÓRDÃO Nº 751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0020/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da COOPHASA, de responsabilidade dos senhores Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, Presidente da Coophasa, à época, no valor global de R\$ 42.599,70 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), tendo como objeto Apoio Financeiro para participação do G.R.E.S. Unidos da Coophasa na Live do Carnaval 2022, Grupo de acesso B, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0020/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa, de responsabilidade dos senhores Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, Presidente da Coophasa, à época, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.075/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, Matrícula nº FEC11/46159, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por idade em Favor do Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula FEC11/46159, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade em favor do Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Alencar Ribeiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.119/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Creusa Amorim de Aguiar, Matrícula nº 070.674-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO 753/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Creusa Amorim de Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, Matrícula 070.674-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Creusa Amorim de Aguiar, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Creusa Amorim de Aguiar, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.135/2023 (Apensos: 11.799/2014, 13.129/2019, 12.943/2019, 10.613/2023, 11.112/2023 e 11.117/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Ana Lucia Simões Marques da Silva, na condição de ex-cônjuge, e a Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Rene Gomes da Silva, Matrícula nº 000.464-2B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão II, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Ana Lucia Simões Marques Gomes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.4. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Lucia Simoes Marques Gomes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Orgânica do TCE-AM); **7.5. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Oliveira da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Dar ciência** à Sra. Ana Lucia Simões Marques Gomes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.139/2023 (Apenso: 12.763/2018, 10.009/2014 e 13.333/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Rodrigues Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Candido Ribeiro Filho, Matrículas nº 030.737-8E e nº 030.737-8F, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H" e Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca Rodrigues Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Candido Ribeiro Filho, Matrículas nº 030.737-8E e nº 030.737-8F, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H" e Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Francisca Rodrigues Ribeiro acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.155/2023 (Apenso: 14.933/2020)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Antônio Nobre de Lima, Matrícula nº 012.701-9A, no cargo de Especialista em Saúde-Administrador Geral F-16, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Antônio Nobre de Lima, no cargo de Especialista em Saúde - Administrador Geral F-16, Matrícula nº 012.701-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão de Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Antônio Nobre de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Nobre de Lima, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, Autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.182/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Creuza Pereira dos Santos, Matrícula nº 2099-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 757/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Creuza Pereira dos Santos, Matrícula nº 2099-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Manaquiri, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Creuza Pereira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.218/2023 (Apenso: 16.244/2020 e 12.467/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Frank Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 012.108-8E, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 758/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária do Sr. Frank Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 012.108-8E, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Frank Queiroz de Azevedo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.233/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Magson Guimarães dos Santos, na condição de cônjuge, e as Sras. Cibele Souza de Oliveira e Camila de Souza Nascimento, na condição de filhos da ex-servidora Angelita Lemos de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-J, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 759/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Magson Guimaraes dos Santos, na condição de cônjuge, e as Sras. Cibele Souza de Oliveira e Camila de Souza Nascimento, na condição de filhas da ex-servidora Angelita Lemos de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-J, do órgão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Magson Guimaraes dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Sra. Cibele Souza de Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Camila de Souza Nascimento acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.243/2023 (Apenso: 15.265/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho do ex-servidor Paulo Edson de Souza, Matrícula nº 102.279-2-A, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência A. **ACÓRDÃO Nº 760/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que: **7.1.1.** Encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 102.279-2-A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.1.2.** Retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de Pensão Concedida ao menor Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho menor do Sr. Paulo Edson de Souza, no sentido de corrigir o valor do ATS para incluir o reajuste de 9,06% da Lei n. 5928/2022 referente ao reajuste anterior ao óbito do servidor; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para que encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Pediatra I-10, Matrícula nº 060.679-0 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.3. Dar ciência** à Sra. Alcimara Moreira Felix, representante legal do menor Paulo Enzo Felix de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.265/2022** - Pensão por Morte Concedida do Sr. Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho do ex-servidor Paulo Edson de Souza, Matrícula nº 060.679-0 B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Pediatra I-10, do órgão Secretaria Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 761/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para que encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Pediatra I-10, Matrícula nº 060.679-0 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe documentos referentes à carga horária cumprida pelo ex-servidor, Sr. Paulo Edson de Souza, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 102.279-2-A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), no intuito de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SUSAM e da SEMSA exercidos pelo servidor falecido; **7.3. Dar ciência** à Sra. Alcimara Moreira Felix, representante legal do menor Paulo Enzo Felix de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.283/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Thiago Lima Alves, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Jairo dos Santos Alves, Matrícula nº 203.641-0-A, no cargo de Agente Aquaviário IV, do Órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH. **ACÓRDÃO Nº 762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida ao Sr. Thiago Lima Alves, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Jairo dos Santos Alves, Matrícula nº 203.641-0-A, no cargo de Agente Aquaviário IV, do órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Thiago de Lima Alves acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.344/2023 (Apensos: 14.913/2018 e 11.183/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Inez de Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Miranda Ferreira, Matrícula nº 071.510-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Inez de Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Raimundo Miranda Ferreira, Matrícula nº 071.510-7C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Inez de Oliveira Ferreira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.465/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Magalhães de Freitas, Matrícula nº 159.723-0B, no cargo de Agente Administrativo A N.B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade da Sra. Maria José Magalhães de Freitas, no cargo de Agente Administrativo A - N.B, Matrícula nº 159.723-0B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por idade da Sra. Maria José Magalhães de Freitas, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria José Magalhães de Freitas, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, Autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.507/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evandro Nelson Vieira Marques, Matrícula nº 019.793-9C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Evandro Nelson Vieira Marques, Matrícula nº 019.793-9C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Evandro Nelson Vieira Marques, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Evandro Nelson Vieira Marques, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.520/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, Matrícula nº 003.938-1A, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "D", Referência 2, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Teixeira de Moraes Maia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.526/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Gomes Maquiné, Matrícula nº 109.321-5A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO Nº 767/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Gomes Maquiné, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Gomes Maquiné, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Gomes Maquiné, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.598/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Tamar dos Santos Ribeiro, Matrícula nº 167.034-4B, no cargo de Merendeiro PNF-MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960.

ACÓRDÃO Nº 768/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Tamar dos Santos Ribeiro, Matrícula nº 167.034-4B, no cargo de Merendeiro PNF-MNF-II, 2ª Classe, Referência B, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Eliana Tamar dos Santos Ribeiro acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 10.604/2023 (Apenso: 10.340/2023) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, Matrícula nº 160.993-9A, no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960.

ACÓRDÃO Nº 769/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando César da Silva Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.340/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, Matrícula nº 086.160-0D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO Nº 770/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fernando César da Silva Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando César da Silva Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.606/2023 (Apenso: 15.113/2019) - Pensão por Morte Concedida a Sra. Waldelice de Sá Barbosa, na condição de companheira e a Gabriel Barbosa do Nascimento, Davi Barbosa do Nascimento, Arlison Nascimento do Nascimento e Lorena Nascimento do Nascimento, na condição de filhos do ex-servidor Arnaldo Lima do Nascimento, Matrícula nº 121.316-4G, na Patente de Sargento 1, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **Advogado:** André Luiz Mouco Fernandes OAB/AM 5017.

ACÓRDÃO Nº 771/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique o ato concessório de pensão e a guia financeira, concedendo pensão previdenciária aos interessados com o valor e percentual rateado em partes iguais, nos termos do art. 31, §1º da Lei Complementar nº 30/2001.

PROCESSO Nº 10.642/2023 (Apenso: 11.133/2023 e 11.134/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Lima, Matrícula nº 006.404-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "D", Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES.

ACÓRDÃO Nº 772/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Lima, Matrícula nº 006.404-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Izabel de Souza Lima acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.679/2023 (Apenso: 10.195/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Artur Loureiro de Melo, Matrícula nº 000.228-3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 773/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto por coisa julgada, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 10195/2022, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. **PROCESSO Nº 10.689/2023 (Apenso: 13.046/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vivaldo da Silva Mota, Matrícula nº 028.778-4C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Vivaldo da Silva Mota, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **6.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Vivaldo da Silva Mota, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **6.3. Dar ciência** ao Sr. Vivaldo da Silva Mota, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **6.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.738/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José de Mello, Matrícula nº 128.843-1D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José de Mello, Matrícula nº 128.8431-D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria José de Mello acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.754/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Adelina Maria Correa Mota, Matrícula nº 8071, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe B, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Adelina Maria Correa Mota, Matrícula nº 8071, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe B, do órgão da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Adelina Maria Correa Mota acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva-Rioprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.781/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Hidalgo Dixo, Matrícula nº 063.962-1A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Hidalgo Dixo, Matrícula nº 063.962-1A, no cargo de Especialista em Saúde Cirurgião-Dentista Geral F-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Solange Hidalgo Dixo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.798/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Nelson Florêncio da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Maria de Nazaré Pinheiro da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência 2, do órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **Advogados:** Adelson Maciel Dantas-OAB/AM 7.514, Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960 e Frank Jacob Junior-OAB/AM 9.657. **ACÓRDÃO Nº 778/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Nelson Florêncio da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Maria de Nazaré Pinheiro da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia do Amazonas-Fhemoam, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Nelson Florêncio da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.878/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, Matrícula nº 119.376-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 779/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Antônia Veiga de Sales, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.921/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Paiva Surrage, Matrícula nº 116.580-1B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Paiva Surrage, Matrícula nº 116.580-1B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe C, Referência 3, do órgão secretaria de Estado de Saúde-SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Ivanete Paiva Surrage acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.923/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elineze Magalhães de Figueiredo, Matrícula nº 146.241-5B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elineze Magalhães de Figueiredo Carvalho, Matrícula nº 146.241-5B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Elineze Magalhães de Figueiredo Carvalho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.928/2023 (Apenso: 11.501/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josué Rocha de Freitas, Matrícula nº 018.878-6D, Delegado de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26 – TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Josué Rocha de Freitas acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.934/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir Vieira dos Santos, Matrícula nº 030.775-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Valdir Vieira dos Santos, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula 030.775-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Valdir Vieira dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Valdir Vieira dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.941/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosely Gonçalves Mello, Matrícula nº 156.559-1B, no cargo de Agente Administrativo A-N.B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosely Gonçalves Mello, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosely Gonçalves Mello, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Rosely Gonçalves Mello, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.950/2023 (Apenso: 10.627/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula nº 164.950-7B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula nº 164.950-7B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Vieira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.627/2023 (Apenso: 10.950/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula nº 164.950-7A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vieira dos Santos, Matrícula nº 164.950-7A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20 LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Vieira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.983/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Elias Saldanha Colares, Matrícula nº 006.909-4A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Elias Saldanha Colares, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Elias Saldanha Colares, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Elias Saldanha Colares, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.998/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Albaniza Batista da Silva, Matrícula nº 146.683-6B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Albaniza Batista da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Albaniza Batista da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Albaniza Batista da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.057/2023 (Apenso: 10.815/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Fernanda Viana Leitão, Matrícula nº 000.113-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Classe D, Nível III, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, tendo em vista a constatação de litispendência, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil c/c art. 127 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. **PROCESSO Nº 11.102/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Amorim de Sales, Matrícula nº 014.082-1B, no cargo de Operador de Máquinas A-IV-III, do órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Amorim de Sales, no cargo de Operador de Máquinas A-IV-III, Matrícula nº 014.082-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, nos termos do art. 2º, da resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Francisco Amorim de Sales, nos termos do inciso II, artigo 31 da lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Amorim de Sales, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2022 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.115/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 110.938-3B, ao posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que: **7.1.1. Justifique** a reinclusão do Sr. Renato Ferreira do Nascimento no quadro militar do Estado do Amazonas, em detrimento da regra constitucional do concurso público; **7.1.2. Retifique** a Guia Financeira e o ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, ocupante do posto de 2º Tenente, Matrícula nº 110.938-3B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculado sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM para que: **7.2.1. Justifique** a reinclusão do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, ocupante do posto de 2º Tenente, Matrícula nº 110.938-3B, no quadro militar do Estado do Amazonas, em detrimento da regra constitucional do concurso público; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Ferreira do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.177/2023 (Apenso: 10.991/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Maria Teixeira de Assis, Matrícula nº 023.822-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960.

ACÓRDÃO Nº 792/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Eliana Maria Teixeira de Assis, matrícula nº 023.822-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “G”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Eliana Maria Teixeira de Assis acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.206/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurilene Silva de Souza, Matrícula nº 064.726-8A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO Nº 793/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Aurilene Silva de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aurilene Silva de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Aurilene Silva de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.214/2023 (Apenso: 11.929/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, Matrícula nº 123.028-0E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João das Graças da Costa Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.239/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, Matrícula nº 020.431-5C, no cargo de Técnica de Audiometria, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, no cargo de Técnica de Audiometria, classe "D", referência 1, matrícula nº 020.431-5C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria compulsória concedida em favor da Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Telles de Souza Azevedo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.254/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, Matrícula nº 128.080-5C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Sionete Bezerra Guimarães Matos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.256/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Barreto da Silva, Matrícula nº 160.721-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Fernanda Barreto da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Fernanda Barreto da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Fernanda Barreto da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, Matrícula nº 120.488-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 798/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos da aposentada Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, e enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **7.2. Dar ciência** a Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.300/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, Matrícula nº 144.830-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 799/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da interessada e enviar a este Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **7.2. Dar ciência** a Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.338/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, Matrícula nº 102.467-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 800/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Antônia Crispim da Cruz Filha, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.358/2023 (Aposos: 11.551/2023 e 11.633/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Daniel São Miguel, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Pereira de Lima, no cargo de Pedagogo/Supervisor, Nível II, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 801/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Daniel São Miguel, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Pereira de Lima, no cargo de Pedagogo/Supervisor, nível II, referência J, da Prefeitura Municipal de Coari, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Daniel São Miguel acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.406/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, Matrícula nº 065.506-6A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral E-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Margareth Cunha Vieira dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.522/2023 (Apenso: 15.230/2019)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças de Melo Araújo, Matrícula nº 011.923-7C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, Referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte do Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roberval Rodrigues de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.565/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Bernarda Moraes de Souza, Matrícula nº 026.783-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Emily Castelo Branco Encarnação-OAB/AM 6.013 e Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 802/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Bernarda Moraes de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Bernarda Moraes de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Bernarda Moraes de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.936/2023 (Apenso: 10.986/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, Matrícula nº 154.136-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Neide Basilio da Silva de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.937/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Bastos da Silva, Matrícula nº 100.791-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Maria Bastos da Silva, matrícula nº 100.791-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe D, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Sandra Maria Bastos da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.940/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Klicia Said Araújo, Matrícula nº 120.921-3A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, Nível AF-1, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz. **ACÓRDÃO Nº 807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Klicia Said Araújo, matrícula nº 120.921-3A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual - Nível AF-1, 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda Estadual-SEFAZ, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Klicia Said Araújo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.983/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, Matrícula nº 163.499-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASF-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Rosário Cruz Pires, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.179/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 018/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM. **ACÓRDÃO Nº 809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 018/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da SEMASC, e Ana Maria Silva do Nascimento, Representante do IAAM, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 018/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da SEMASC, e Ana Maria Silva do Nascimento, Representante do IAAM, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Silva do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.186/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenice da Silva Venâncio, Matrícula nº 156.779-9A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Emily Castelo Branco Encarnação-OAB/AM 6.013 e Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para enviar a este Tribunal de Contas: **7.1.1. Atos de admissão** no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Sra. Aldenice da Silva Venâncio; **7.1.2. Atos de enquadramento** no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Sra. Aldenice da Silva Venâncio; **7.2. Dar ciência** a Sra. Aldenice da Silva Venâncio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.920/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Roberto Cabral das Neves, Matrícula nº 171.769-3A, Investigador de Polícia, 1ª Classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 811/2023: 7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Roberto Cabral das Neves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Roberto Cabral das Neves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.925/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisângela Silva Barros, Matrícula nº 139.048-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Elisângela Silva Barros, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 139.048-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elisângela Silva Barros no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.929/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcos Antônio Patricio Tavares, Matrícula nº 138.352-3C, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marcos Antônio Patricio Tavares, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.352-3C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Antônio Patricio Tavares. **PROCESSO Nº 10.937/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcelo Auday de Pinho, Matrícula nº 001.214-9A, no cargo de Agente Técnico-Jurídico, Classe VII, do órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO Nº 814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcelo Auday de Pinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marcelo Auday de Pinho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.939/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro Barbosa, Matrícula nº 143.250-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Socorro Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Socorro Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.943/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alessandra Rita Fernandes Coelho, Matrícula nº 0045, no cargo de Assessor Jurídico de 1ª Classe, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **Advogado:** Anne Keity Tupinambá de Carvalho Menezes-OAB/AM 4.561 e Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alessandra Rita Fernandes Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alessandra Rita Fernandes Coelho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.976/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jorge Antônio Guimarães de Carvalho, Matrícula nº 153.021-6A, ao Posto de Tenente Coronel, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jorge Antônio Guimarães de Carvalho, na patente de Tenente-Coronel QPPM, Matrícula nº 153.021-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jorge Antônio Guimarães de Carvalho no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.993/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Meire Lopes da Silva, Matrícula nº 724, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Meire Lopes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-6, Matrícula nº 724, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ana Meire Lopes da Silva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.000/2023 (Apenso: 11.995/2023 e 11.151/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Mary Maciel de Oliveira na condição de esposa do ex-servidor Sr. Raimundo Elesbão de Oliveira, Matrícula nº 68-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 819/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, 60 (sessenta) dias de prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela ilegalidade da pensão e sua negativa de concessão e ofício ao Sisprev.* **PROCESSO Nº 11.064/2023 (Apenso: 13.926/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ruthmar Melo de Barros, Matrícula nº 711, no cargo de Professor, Nível “X”, Classe “C”, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ruthmar Melo de Barros, no cargo de Professor, Nível X, Classe C, Matrícula nº 711, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ruthmar Melo de Barros no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.069/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Terezinha Pereira Gima, Matrícula nº 318, no cargo de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Terezinha Pereira Gima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 318, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Terezinha Pereira Gima no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.080/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leny Colares Campos, Matrícula nº 582, no cargo de Professor, Nível “IX”, Classe “A”, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Leny Colares Campos, no cargo de Professor, Nível IX, classe A, Matrícula nº 582, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Leny Colares Campos no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.100/2023 (Apenso: 15.756/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Célia de Paula, Matrícula nº 029.036-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H1”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo-OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Célia de Paula, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III Referência H1, Matrícula nº 029.036-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Célia de Paula.

PROCESSO Nº 11.170/2023 (Apenso: 11.956/2021) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jurandir Camarão Bruce, Matrícula nº FER09/40126, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Saulo de Castro Lafaiate - OAB/AM 15.264. **ACÓRDÃO Nº 824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Camarão Bruce, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FER09/40126, nos termos do art. 71, inciso III, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Camarão Bruce no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.176/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Keila Oliveira do Nascimento, Matrícula nº 084.402-0D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Keila Oliveira do Nascimento, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 2-A, Matrícula nº 084.402-0D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Keila Oliveira do Nascimento no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.180/202** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nicéia Lima Barros, Matrícula nº 149.261-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nicéia Lima Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Nicéia Lima Barros. **PROCESSO Nº 11.184/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clizomar Mattos da Costa, Matrícula nº 123.103-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo OAB/AM 8.960. **ACÓRDÃO Nº 827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Clizomar Mattos da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Clizomar Mattos da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.190/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Garcia Prata, Matrícula nº 006.243-0A, no cargo de Especialista em Saúde-Fiscal de Saúde F-16, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Garcia Prata, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Nádia Garcia Prata; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.203/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Heraclides Raposo da Câmara, Matrícula nº 151.282-0A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 829/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Heraclides Raposo da Câmara, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4º Classe, Referência G, Matrícula nº 151.282-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Heraclides Raposo da Câmara no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.215/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Fátima Castro Sales Sousa, Matrícula nº 148.191-6B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL IV, 4º Classe, Referência “A”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM 8.960 **ACÓRDÃO Nº 830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Fátima Castro Sales Sousa, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 148.191-6B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rita Fátima Castro Sales Sousa no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.233/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cláudia Pinheiro, Matrícula nº 123.309-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G1”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Cláudia Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Cláudia Pinheiro. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.242/2018** - Prestação de Contas Referente à Parcela Única do Termo de Colaboração nº 03/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado. **ACÓRDÃO Nº 832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 03/2017-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC (Primeiro Partícipe) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado-G.R.E.S (Segundo Partícipe), de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Referente ao Termo de Colaboração nº 03/2017-SEC, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pereira Montelo, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de comprovação da divulgação da parceria celebrada com a Administração Pública; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Pereira Montelo; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; **8.6. Dar ciência** da decisão à Mocidade Independente do Coroado-G.R.E.S; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 12.606/2021 (Apenso: 16.307/2021 e 12.474/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Robson Venâncio da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria Silvia Victor Lopes, Matrícula nº 105.752-9D, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de Pensão por Morte Concedido em Favor do Sr. Robson Venâncio da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte Concedido em Favor do Sr. Robson Venâncio da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.967/2021 (Apenso: 11.178/2023)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Francisca de Oliveira Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Ambrósio Rodrigues, Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 006.034-8B, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca de Oliveira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca de Oliveira Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.198/2022** - Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 02/2021- SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/AM. **ACÓRDÃO Nº 917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 02/2021- SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/AM (Conveniente); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Referente ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 20/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/AM) (Conveniente), de responsabilidade da Sra. Lamisse Said da Silva Cavalcante. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Multa e Ciência.* **PROCESSO Nº 13.695/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Penaforte, Matrícula nº 000396, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Penaforte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois além da ausência de diversos documentos necessários para a instrução do processo, o servidor não preenche o requisito mínimo de 10 anos no serviço público, constante no art. 40, §1º, inciso III, alínea "B", da Constituição Federal; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Antonio Penaforte; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antonio Penaforte, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "A", da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, fixando-se o prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, bem como proceder, conforme



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002 – RI-TCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.858/2022 (Apenso: 12.174/2022)** - Pensão por Morte, Concedida a Sra. Silvia Maria Diniz da Cruz, na condição de cônjuge, e a Sra. Sophia Felipe da Cruz, na condição de filha do ex-servidor Francisco Edsomar Lima da Cruz, Matrícula nº 150067-8A, no posto de 3º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Silvia Maria Diniz da Cruz e da Sra. Sophia Felipe da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2002, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Silvia Maria Diniz da Cruz e a Sra. Sophia Felipe da Cruz. **PROCESSO Nº 13.936/2022** - Análise de 17 Admissões, realizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, no Exercício de 2021, através do Concurso Público nº 0001/2017. **ACÓRDÃO Nº 920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal promovida pelo edital nº 01/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal promovida pelo edital nº 01/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva; **9.3. Determinar** o apensamento deste processo aos autos nº 16.203/2020, 14.912/2020 e 11.231/2021, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.033/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Batista do Nascimento, Matrícula nº 0796, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque, proferido em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Batista do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0796, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar o registro** ao ato de aposentadoria do Sr. José Batista do Nascimento, em conformidade com a Súmula 18 deste Tribunal de Contas. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.*

PROCESSO Nº 14.963/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vanda Alves Souza, no Cargo de Professora Rural, Matrícula nº 0322, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Vanda Alves Souza, no cargo de Professora Rural, Matrícula nº 0322, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em conformidade com a Súmula 18 deste Tribunal de Contas; **7.2. Determinar o registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Vanda Alves Souza. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.*

PROCESSO Nº 15.559/2022 (Apenso: 12.906/2022) - Retificação de Transferência do Sr. Arnaldo João Pereira dos Santos, Matrícula nº 131.345-2A, ao Posto de Capitão QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação do ato de Transferência do Sr. Arnaldo João Pereira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Arnaldo João Pereira dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.877/2022 (Apenso: 15.871/2022) - Análise de 2 (duas) Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, através do Processo Seletivo Simplificado nº 0055/2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, através do Processo Seletivo Simplificado nº 0055/2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa; **9.3. Determinar** o apensamento deste processo aos autos nº 15.871/2022, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.232/2022 (Apenso: 13.367/2022) - Pensão por Morte, concedida à Sra. Antônio Ferreira, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

condição de cônjuge do ex-servidor Agezilau da Gama, Matrícula nº 010, no cargo de Auxiliar Administrativo, Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Sra. Antônia Ferreira, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão previdenciário, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico, que deverá ser remetido em anexo. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.367/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Agezilau da Gama, Matrícula nº 10, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ao ato de aposentadoria voluntária do Sr. Agezilau da Gama, matrícula nº 010, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar o registro** ao ato de inativação do Sr. Agezilau da Gama, em conformidade com a Súmula 18 deste Tribunal de Contas. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Multa, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 16.343/2022 (Aposos: 12.523/2018 e 10.700/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Suely da Silva Costa, na condição de companheira do ex-servidor Wilson Paula de Sá, Matrícula nº 023.046- 4A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Suely da Silva Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor da Sra. Suely da Silva Costa; **7.3. Determinar** à Manaus Previdência, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe documentos que comprovem a redução monetária nos proventos de aposentadoria da Sra. Suely da Silva Costa, relativamente ao cargo de Técnica de Contabilidade, Matrícula nº 012.704-3B; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.348/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Danilo Guimarães da Silva, Matrícula nº 100.198-1B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Danilo Guimarães da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula nº 100.198-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** de inativação do Sr. Danilo Guimarães da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 100.198-1B; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.379/2022 (Apenso: 14.372/2022)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa, na condição de cônjuge, e ao Sr. Cosme Soares Pedrosa, na condição de filho do ex-servidor Wilton Pedrosa Correa, Matrícula nº 007.594- 9B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª CL. PC-INV-I, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte, em Favor da Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa e do Sr. Cosme Soares Pedrosa, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do ex-servidor Wilton Pedrosa Correa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte, em Favor da Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa e do Sr. Cosme Soares Pedrosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.471/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0065/2021, firmado entre Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho-IVV. **ACÓRDÃO Nº 930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 65/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual-FEAS, e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho-IVV (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Referente ao Termo de Fomento nº 65/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual-FEAS, e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho-IVV (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Ivanita Caldeira Lima, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Ivanita Caldeira Lima; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Instituto de Valorização da Vida e Saúde do Meu Filho. **PROCESSO Nº 16.525/2022 (Apenso: 14.568/2022)** - Revisão por Aposentadoria da Sra. Kátia Regina da Cruz Galvão, Matrícula nº 065.584-8B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 27, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Kátia Regina da Cruz Galvão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.067/2023 (Apenso: 10.261/2023)** - Pensão por Morte, Concedida ao Sr. Mateus Guimarães Bonates, na condição de filho do ex-servidor Sebastião Bonates, Matrícula nº 009.633-4E, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência III, com Equivalência Remuneratória do cargo de Auxiliar I da Defensoria, Classe C, Padrão 6, do órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM. **ACÓRDÃO Nº 932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Concessão de Pensão por Morte, concedida ao Sr. Mateus Guimarães Bonates, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte, concedida ao Sr. Mateus Guimarães Bonates; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.136/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene dos Santos Oliveira, Matrícula nº 112.290-8A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marlene dos Santos Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marlene dos Santos Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.145/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Antônio Machado Serrão, na condição de filho da ex-servidora Edna Maria Fonseca Machado, Matrícula nº 164.131-0-A, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência remuneratório do cargo Assistente Técnico-PNM, 3ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte, concedida ao Sr. Antônio Machado Serrão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Antônio Machado Serrão; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.227/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Raimundo Azumar Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Nonata Marques de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão Previdenciário do município de Fonte Boa, referente a pensão por morte em favor do Sr. Raimundinho Azumar Carneiro, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.249/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, Matrícula nº 122.825-OC, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.276/2023 (Apenso: 10.786/2023)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Onofre de Bessa, Matrícula nº 050.212-OD, no cargo de Técnico Agrícola, Nível L, Referência III, sendo transposto para o cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO Nº 937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.279/2023 (Apensos: 10.788/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Orlando Lopes de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Delza Azuelos de Almeida, Matrícula nº 004.090-8-B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal o ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Orlando Lopes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor do Sr. Orlando Lopes de Almeida; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.297/2023 (Apenso: 10.802/2023 e 10.801/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Francisco Ribeiro da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Pereira Magalhães, Matrículas nº 026.541-1D e nº 026.541-1E, em dois cargos de Professor PF20.LIC-V - 5ª Classe, Referência G e Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência D, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte, em Favor do Sr. Francisco Ribeiro da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Ribeiro da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.328/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, na condição de Marido do ex-servidor José Barbosa filho, no cargo de Zelador da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão Previdenciário do Município de Fonte Boa, Referente à Pensão por Morte em Favor da Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.342/2023 - (Apenso: 16.319/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Emanuel Goncalves Guerra, Matrícula nº 051107-2E, no cargo de Analista Ambiente, 1ª Classe, Referência E, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 16.319/2022 (Apenso: 10.342/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Emanuel Goncalves Guerra, Matrícula nº 051.107-2E, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência E, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte, em Favor da Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Deise Joana Pamplona dos Santos; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.351/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilda Paes Dias do Nascimento Lemos, Matrícula nº 119087-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 943/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nilda Paes Dias do Nascimento Lemos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nilda Paes Dias do Nascimento Lemos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.386/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Laura Peres Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Sabino dos Santos, no cargo de Professor Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 944/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Órgão Previdenciário do município de Fonte Boa, referente à Pensão por Morte em Favor da Sr. Laura Peres Gonçalves, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.441/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ricardo da Silva Marques, Matrícula nº 161.274-3A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 945/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ricardo da Silva Marques, na patente de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 161.274-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ricardo da Silva Marques, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.480/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, Matrícula nº 009.597-4E, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Motorista, Classe Única, Referência “E”, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.487/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Helenilce Cabral de Oliveira Leite, na condição de esposa e ao Sr. Sérgio Mazzini de Oliveira Leite Neto, na condição de filho do ex-servidor Sávio José de Oliveira Leite, Matrícula nº 298, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão Previdenciário do município de Maués, referente à Pensão por Morte em Favor da Sra. Helenilce Cabral de Oliveira, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.516/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Graça Souza Cunha, Matrícula nº 004.989-1A, no cargo de Médico IV, Nível 4, Referência “D”, do Órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Souza Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Souza Cunha; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.554/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Civita da Silva Magalhães, Matrícula nº 089.779-5 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Civita da Silva Magalhães, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 089.779-5D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Civita da Silva Magalhães, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.625/2023 (Apenso: 16.272/2022, 16.486/2022, 16.485/2022 e 16.487/2022)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida, na condição de cônjuge e a Sra. Maria Eduarda da Silva Almeida, na condição de filha do ex-servidor Edmundo Almeida Sobrinho, Matrícula nº 127.266-7B, no cargo de Técnico de Finanças Estaduais de 2ª Classe, Nível AF 09, Referência III, transposto para Analista do Tesouro Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Eduarda da Silva Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Eduarda da Silva Almeida; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.272/2022 (Apenso: 10.625/2023, 16.486/2022, 16.485/2022 e 16.487/2022)** - Pensão por morte, concedida a Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida, na condição de cônjuge do ex-servidor Edmundo Almeida Sobrinho, Matrícula nº 127.266-7B, no cargo de Técnico de Finanças Estaduais, 2ª Classe, Nível AF 09, Referência III, transposto para Analista do Tesouro Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor da Sra. Maria de Fátima Menezes Almeida; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.646/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Laborda Pinto, Matrícula nº 107.268-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Laborda Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Laborda Pinto; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.666/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Samara Maria Carvalho do Nascimento, Matrícula nº 008.559-6A, no cargo de Professora Nível Médio 20h 4-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Samara Maria Carvalho do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Samara Maria Carvalho do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.684/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cleonice Felix Santana, Matrícula nº 050.297-9B, no cargo de Cozinheiro, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional, Classe 3, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP. **ACÓRDÃO Nº 954/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria Cleonice Felix Santana; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão a Sra. Maria Cleonice Felix Santana; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 10.755/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Araújo Negreiros, Matrícula nº 120885-3D, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 955/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Araújo Negreiros, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 120.885-3D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Araújo Negreiros; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.759/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Núbia Portela Cunha, Matrícula nº 270, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 956/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Núbia Portela Cunha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, Matrícula nº 270, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Núbia Portela Cunha, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.804/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Lourdes Silva de Moraes, Matrícula nº 086.130-8D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Silva de Moraes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Silva de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.826/2023 (Aposos: 10.268/2016, 11.205/2016 e 16.470/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Valmir Figueiredo Zagury, na condição de companheiro da ex-servidora Cecília Alves Goes, Matrícula nº 050.283-9E, no cargo de Auxiliar II de Defensoria, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM. **ACÓRDÃO Nº 958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte, em Favor do Sr. Valmir Figueiredo Zagury, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em Favor do Sr. Valmir Figueiredo Zagury; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.831/2023 (Aposos: 12.817/2014, 15.064/2019 e 10.142/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Rube da Cunha Pinheiro, Matrícula nº 028.682-6B, no cargo de Professora, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de aposentadoria da Sra. Mara Rube da Cunha Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de aposentadoria da Sra. Mara Rube da Cunha Pinheiro; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.833/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindinalva de Souza Cavalcante, Matrícula nº 090.225-0 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindinalva de Souza Cavalcante, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.225-0D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Lindinalva de Souza Cavalcante, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.851/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Avaia Nunes Magalhães, Matrícula nº 149.248-9A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Avaia Nunes Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Avaia Nunes Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.862/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Piedade Medeiros Dinelly, Matrícula nº 1691, no cargo de Professora II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Piedade Medeiros Dinelly, no cargo de Professora II, Matrícula nº 1.691, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Piedade Medeiros Dinelly, no cargo de Professora II, Matrícula nº 1.691; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.868/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gelmiro José de Castro Mendonça, Matrícula nº 129.683-3B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico PNM, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gelmiro José de Castro Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Gelmiro José de Castro Mendonça; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.122/2023 (Apenso: 11.253/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlene Moreira Rodrigues, Matrícula nº 110.763-1C, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora-PF20.LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlene Moreira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Marlene Moreira Rodrigues; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.142/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderléa Menezes Faria, Matrícula nº 144.759-9A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Wanderléa Menezes Faria, no cargo de Professora, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 144.759-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da gratificação de localidade, com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Wanderléa Menezes Faria. **PROCESSO 11.271/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Kátia Maria Nogueira da Silva, Matrícula nº FEC07/41720, no cargo de Auxiliar Administrativo II, do Órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.276/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lenilda Vergínio Gomes dos Santos, Matrícula nº 136.613-0C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lenilda Vergínio Gomes dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lenilda Vergínio Gomes dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.298/2023 (Apenso: 16.659/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene Auxiliadora do Nascimento Bezerra Vilaça, Matrícula nº 143.413-6A, no cargo de Professora PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Arlene Auxiliadora do Nascimento Bezerra Vilaça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Arlene Auxiliadora do Nascimento Bezerra Vilaça; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.335/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 022/2021, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil-Movimento Comunitário Vida e Esperança-MCVE. **ACÓRDÃO Nº 969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 22/2021, celebrado entre o Município de Manaus (Administração Pública), por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, e a Associação Movimento Comunitário Vida e Esperança-MCVE (Organização da Sociedade Civil), de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Referente ao Termo de Fomento nº 22/2021, celebrado entre o Município de Manaus (Administração Pública), por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, e a Associação Movimento Comunitário Vida e Esperança-MCVE (Organização da Sociedade Civil), de responsabilidade do Sr. Humberto Vasconcelos de Souza, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Eduardo Lucas da Silva; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Humberto Vasconcelos de Souza; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Movimento Comunitário Vida e Esperança. **PROCESSO Nº 11.378/2023 (Apenso: 14.532/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcilene dos Santos Vaz, Matrícula nº 130.521-2B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elcilene dos Santos Vaz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elcilene dos Santos Vaz; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.439/2023 (Apenso: 10.361/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Pinheiro Silveira, Matrícula nº 167.094-8A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Pinheiro Silveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Neide Pinheiro Silveira; **7.3. Arquivar** este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.491/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Rinaldo Carlos Romão Maia, na condição de cônjuge da ex-servidora Reijane Rodrigues Fernandes, Matrícula nº FEC 10/40403, no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Rinaldo Carlos Romão Maia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o IMPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório, promovendo a correção da condição do beneficiário, companheiro, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rinaldo Carlos Romão Maia.

PROCESSO Nº 11.494/2023 (Apenso: 11.658/2023) - Pensão por Morte, Concedida a Francisco Antonio Ferreira Abreu, na condição de filho da ex-servidora Izabel Ferreira de Albuquerque, Matrícula nº 006.275-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor de Francisco Antônio Ferreira Abreu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor de Francisco Antônio Ferreira Abreu; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.504/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Brasil da Costa, Matrícula nº 100.305-4A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Brasil da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Brasil da Costa; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.523/2023 (Apenso: 10.711/2021) - Pensão por Morte, Concedida ao Sr. José Getúlio Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Auxiliadora Alves Rodrigues, Matrículas nº 118134-3G e nº 118134-3H, nos cargos de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A" e Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. José Getúlio Rodrigues; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. José Getúlio Rodrigues. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.*

PROCESSO Nº 11.529/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata da Silva, Matrícula nº 119.113-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Nonata da Silva; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.635/2023 (Apenso: 10.935/2013)** - Pensão por Morte, Concedida ao Sr. Uiraci Barbosa de Castro, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Socorro Ribeiro de Lima, Matrícula nº 027.162-4 B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Uiraci Barbosa de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Uiraci Barbosa de Castro; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.749/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleide Eugenia Lima Castro, Matrícula nº 064.927-9A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Zuleide Eugenia Lima Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Zuleide Eugenia Lima Castro; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.825/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida de Alencar Silva, Matrícula nº 005.803-3A, no cargo de Professora, Nível Médio 20h 6-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Alencar Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Alencar Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.892/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Kádía Noronha Marques, Matrícula nº 002.068-0A, no cargo de Assistente Técnico, Classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 980/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Kádía Noronha Marques, no cargo de Assistente Técnico, classe C, Referência 3, Matrícula nº 002.068-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Kádía Noronha Marques, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.059/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Antônio Alecrim de Lima, Matrícula nº 124.476-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 981/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Marco Antônio Alecrim de Lima, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 124.476-0E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marco Antônio Alecrim de Lima, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h50, convocando outra para o vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara